SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 24 de Julho de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO IV | Nº 0893

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE AMATURÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PP 013/2013

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMATURÁ**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Permanente de Licitação, referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 013/2013-CPL; **CONSIDERANDO** que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente; **CONSIDERANDO** que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.
RESOLVE:
I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação para a aquisição pelo menor preço por item de **Combustível e Derivados de Petróleo,** em favor da empresa**: J A B EUFRASIO COMÉRCIO,** para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, com valor de **R$ 1.203.388,00 (um milhão, duzentos e três mil, trezentos e oitenta e oito reais)**, O valor global das aquisições dos itens apregoados importa em **R$ 1.203.388,00 (um milhão, duzentos e três mil, trezentos e oitenta e oito reais),** conforme Ata e Planilhas apensas ao Processo, na forma da Lei. **II – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia. **PUBLICAÇÃO:**O presente despacho foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura Municipal de Amaturá, conforme disposto na Lei Orgânica deste Poder.
Amaturá, em 16 de julho de 2013

JOÃO BRAGA DIAS
Prefeito Municipal de Amaturá

Publicado por:
Dennis Willian Santos da Silva
Código Identificador:A7CA4DFC

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DA ATA SRP PP 013/2013

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2013

RESULTANTE DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2013 PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS; ESPECIE: Ata de Registro de Preços Nº 013/2013, resultante do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial Nº 013/2013-CPL, realizado em 12/07/2013; **PARTES:** Município de Amaturá, através da Secretaria Municipal de Finanças/SEMEF e fornecedores listados no quadro abaixo.; **OBJETO:** Aquisição de Combustível e Derivados de Petróleo, através da Realização de Registro de Preços, para atender aos órgãos da Administração Municipal.; **VALOR:** R$ 1.203.388,00 (um milhão, duzentos e três mil, trezentos e oitenta e oito reais); **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO:** As despesas decorrentes da contratação do objeto desta Ata correrão a conta dos recursos consignados no orçamento para os exercícios alcançados pelo prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a cargo do órgão participante, cujos programas de trabalho e elemento de despesa especifico constarão na respectiva Nota de Empenho; **FUNDAMENTO LEGAL:** Sistema de Registro de Preços art. 15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 004/2011.
EMPRESA: J A B EUFRASIO COMÉRCIO

Item	Qtd.	Unid.	Especificação	Marca	Preço
1	160.000	Litros	GASOLINA COMUM C	Equador	4,50
2	80.000	Litros	ÓLEO DIESEL COMUM	Equador	4,00
3	1.660	Litros	ÓLEO LUBRIFICANTE MOTOR DOIS TEMPOS	Ypiranga	17,00
4	1.728	Litros	ÓLEO LUBRIFICANTE MULTIVISCOSO MOTORES GASOLINA / ÁLCOOL/ GÁS NATURAL	Texaco	17,00
5	480	Unid	GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP	Fogas	65,00
6	56	balde	OLEO HIDRAULICO, balde de 20 litro	Ypiranga	420,00
7	192	Litros	OLEO LUBRIFICANTE ENGRENAGENS HIPÓIDES - SAE 90	Texaco	23,00
8	192	Litros	ÓLEO LUBRIFICANTE ENGRENAGENS HIPÓIDES - SAE 140	Texaco	23,00
9	1.920	Kg	GRAXA	Ypiranga	20,00
10	192	Litros	OLEO QUEIMADO	Texaco	3,00
11	192	Litros	OLEO 30	Texaco	17,00

OBSERVAÇÃO: A descrição completa do produto encontra-se disponível na Secretaria Municipal de Finanças – Órgão Gerenciador da Ata

PUBLICAÇÃO: O presente Extrato foi publicado no Quadro de Avisos Gerais da Prefeitura Municipal de Amaturá, conforme disposto na Lei Orgânica deste Poder.
Amaturá, em 16 de julho de 2013

Secretário Municipal de Finanças

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Conselho Diretor

Presidente: Antonio Iran De Souza Lima - Boca do Acre
Vice-presidente: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Autazes
1° Secretário: Tabira Ramos Dias Ferreira - Juruá
2° Secretário: Francisco Costa Dos Santos - Carauari
1° Tesoureiro: Lúcio Flávio Do Rosário - Manicoré
2° Tesoureiro: Sansuray Pereira Xavier - Anori

Conselho Fiscal Efetivo

- Nonato do Nascimento Tenazor – Atalaia do Norte
- Raimundo Carvalho Caldas - Tabatinga
- Mário Tomas Litaiff - Alvarães

Conselho Fiscal Suplente

- Gledson Hadson Paulain Machado - Nhamundá
- Pedro Amorim Rocha - Urucurituba
- Joseias Lopes Da Silva – Nova Olinda do Norte

Vice-presidentes Regionais

Vice-Presidente do Alto Solimões: Iracema Maia Da Silva – Benjamin Constant
Vice-Presidente do Rio Negro/Solimões: Zilmar Almeida De Sales - Caapiranga
Vice-Presidente do Juruá: João Medeiros Campelo - Itamarati
Vice-Presidente do Triângulo Jutaí/Solimões/Juruá: Marlene Gonçalves Cardoso - Jutaí
Vice-Presidente do Purus: Evaldo De Souza Gomes - Lábrea
Vice-Presidente do Madeira: Adimilson Nogueira - Apuí
Vice-Presidente do Baixo Amazonas: Amintas Junior Lopes Pinheiro – Boa Vista do Ramos
Vice-Presidente do Médio Amazonas: Felipe Antonio - Urucará
Vice-Presidente do Alto Rio Negro: José Ribamar Fontes Beleza - Barcelos

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

JOÃO BRAGA DIAS
Prefeito Municipal de Amaturá

Publicado por:
Dennis Willian Santos da Silva
Código Identificador:2F9093B6

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE APUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Apuí, através da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que fará realizar sessão para abertura de envelopes do seguinte certame:

PROCESSO Nº. 051/2013, PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2013
Objeto: Fornecimento de Refeições no Município de Apuí.
Tipo: Menor valor por item.
Data da abertura de envelopes: 02 de Agosto de 2013. **Hora**: 08:00.

Local da abertura de envelopes: Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Apuí, situada na Av. Treze de Novembro, Praça dos Três Poderes s/n, Centro, Apuí - AM.
Regência legal: Lei n° 10.502/2002, Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, Lei Municipal nº. 235 de 17 de Junho de 2011, subsidiária à Lei Complementar 123/2006, Decreto Federal nº 5.450/2005.
Informações: Comissão Municipal de Licitação.

Apuí/AM, 23 de Julho de 2013.

ARILDO DIAS
Presidente da CML

Publicado por:
Gislaine Fonseca Strapazzolli
Código Identificador:4F0CDD46

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA CARTA CONTRATO Nº. 082/2013

OBJETO: **Aquisição de Óleo Diesel, Pneus, Protetores de Câmara, Baterias e Lubrificantes,** para manutenção e abastecimento do transporte escolar rodoviário para alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio matriculados nas escolas do Sistema Estadual de Ensino, da Zona Rural e Urbana do município de Apuí.
CELEBRANTES: Prefeitura Municipal de Apuí, como Município Contratante, e a empresa. IRMÃOS GALVAN AGROPECUÁRIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME, sendo vencedor.
VALOR GLOBAL: R$ 50.600,00 (Cinquenta e Mil e Seiscentos Reais).
DO PRAZO DE VIGÊNCIA – A vigência do contrato referente a esta aquisição será contados a partir da assinatura do contrato e cessando de pleno direito no dia 31 e Dezembro 2013.
DA FORMA DE PAGAMENTO – O Município efetuará o pagamento conforme e aceite nas notas fiscais realizadas pela Secretaria Municipal de Obras.
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes deste Termo de Contrato no âmbito da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos –** Unidade Orçamentária: **0204.**
Projeto de Atividade**: 12.453.0062-2.025** – Encargos com o programa de transporte escolar; Elemento de Despesa: **33.90.30.00** – **Material de Consumo**, Fonte: 107;
Transferência do Estado conforme Termo de Convênio nº. 33/2013 – SEDUC Unidade Orçamentária**: 28101**; Plano de Trabalho**: 12.361.3285.2315.0003;** Natureza da Despesa**: 33404105;** Fonte de Recursos**: 146**.
– Orçamento do município de Apuí do ano de 2013.
DATA DA ASSINATURA: 16/07/2013.

ADIMILSON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Apuí –AM

Publicado por:
Gislaine Fonseca Strapazzolli
Código Identificador:30440AA1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO TEMO DE CONTRATO Nº. 004/2013

OBJETO: **Aquisição de Óleo Diesel, Pneus, Protetores de Câmara, Baterias e Lubrificantes,** para manutenção e abastecimento do transporte escolar rodoviário para alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio matriculados nas escolas do Sistema Estadual de Ensino, da Zona Rural e Urbana do município de Apuí.
CELEBRANTES: Prefeitura Municipal de Apuí, como Município Contratante, e a empresa. SARANDI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME, sendo vencedor.
VALOR GLOBAL: R$ 326.460,00 (Trezentos e Vinte e Seis Mil Quatrocentos e Sessenta Reais).
DO PRAZO DE VIGÊNCIA – A vigência do contrato referente a esta aquisição será contados a partir da assinatura do contrato e cessando de pleno direito no dia 31 e Dezembro 2013.
DA FORMA DE PAGAMENTO – O Município efetuará o pagamento conforme e aceite nas notas fiscais realizadas pela Secretaria Municipal de Obras.
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes deste Termo de Contrato no âmbito da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos –** Unidade Orçamentária: **0204.**
Projeto de Atividade**: 12.453.0062-2.025** – Encargos com o programa de transporte escolar; Elemento de Despesa: **33.90.30.00** – **Material de Consumo**, Fonte: 107;
Transferência do Estado conforme Termo de Convênio nº. 33/2013 – SEDUC Unidade Orçamentária**: 28101**; Plano de Trabalho**: 12.361.3285.2315.0003;** Natureza da Despesa**: 33404105;** Fonte de Recursos**: 146**.
– Orçamento do município de Apuí do ano de 2013.
DATA DA ASSINATURA: 16/07/2013.

ADIMILSON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Apuí –AM

Publicado por:
Gislaine Fonseca Strapazzolli
Código Identificador:9B9E2E57

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 017/2013

Ata de Registro de Preços nº 017/2013. Processo: nº 040/2013. **Pregão Presencial**nº 018/2013. **Objeto**: **SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM,** destinados a ações das Secretarias: **SEMOB, SEMPA, SEMED, SEMASS, SEMAD, GAB, SEMFA e SEMMA,** do Município de Apuí, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital nº 040/2013 e seus anexos. **Assinatura da Ata**: 10/07/2013. **Vigência**: 12 meses a contar da publicação na imprensa oficial. **Fornecedor adjudicatário**: **G. G. DE ASSUNÇÃO – ME, inscrito no CNPJ sob o nº 05.763.438/0001-45**,sendo vencedora dos itens nº. **001, 002, 003 e 004**, constando em seu valor global de **R$ 55.484,05 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos).**A ata integral com especificações, preços e demaisinformações encontrar-sedisponibilizada para consulta na Secretaria Municipal de Administração, Órgão Gerenciador, localizada na Av. 13 de Novembro, Praça dos Três Poderes, Apuí/AM**.**

ADRIANE PASSOS SILVA
Secretária Municipal de Administração
Órgão Gestor do Registro de Preços

Publicado por:
Gislaine Fonseca Strapazzolli
Código Identificador:E239921F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 018/2013

Ata de Registro de Preços nº 018/2013. Processo: nº 041/2013. **Pregão Presencial**nº 019/2013. **Objeto**: **Aquisição de Materiais Elétricos,** destinados as atividades das Secretarias: **SEMOB,** por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital nº 041/2013 e seus anexos. **Assinatura da Ata**: 16/07/2013. **Vigência**: 12 meses a contar da publicação na imprensa oficial. **Fornecedor adjudicatário**: CLEIDE DE LIMA – ME, sendo vencedora dos itens nº.**001, 002, 004, 008, 010, 014 e 022, constando em seu valor global de R$: 207.954,50 (Duzentos e Sete Mil Novecentos e Cinquenta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos).** A ata integral com especificações, preços e demaisinformações encontrar-sedisponibilizada para consulta na Secretaria Municipal de Administração, Órgão Gerenciador, localizada na Av. 13 de Novembro, Praça dos Três Poderes, Apuí/AM**.**

ADRIANE PASSOS SILVA
Secretária Municipal de Administração
Órgão Gestor do Registro de Preços

Publicado por:
Gislaine Fonseca Strapazzolli
Código Identificador:54887CE9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHO DO GABINETE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista a Ata de Julgamento da Comissão Municipal de Licitação, conforme Processo Licitatório nº. **040/2013**, referente **Pregão Presencial nº. 018/2013 – SRP,** tipo menor preço por item. Considerando que o mesmo está de acordo com a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, o Prefeito Municipal de Apuí no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

RESOLVE:
HOMOLOGAR as propostas vencedoras do processo licitatório, tendo por objetivo **Serviço de Hospedagem no Município de Apuí**.

ADJUDICAR o objeto da presente licitação, à Empresa:
G. G. DE ASSUNÇAO – ME, sendo vencedora dos itens: **001, 002, 003 e 004**, constando em seu valor global de **R$: 55.484,05 (Cinquenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos).**
DETERMINAR ainda, que a Secretaria Municipal de Fazenda tome as providências necessárias para o término deste processo.

Apuí-AM, 10 de Julho de 2013.

ADIMILSON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gislaine Fonseca Strapazzolli
Código Identificador:E3394BEB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHO DO GABINETE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista a Ata de Julgamento da Comissão Municipal de Licitação, conforme Processo Licitatório nº. **041/2013**, referente **Pregão Presencial nº. 019/2013 – SRP,** tipo menor preço por item. Considerando que o mesmo está de acordo com a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, o Prefeito Municipal de Apuí no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

RESOLVE:
HOMOLOGAR as propostas vencedoras do processo licitatório, tendo por objetivo **Aquisição de Materiais Elétricos.**

ADJUDICAR o objeto da presente licitação, à Empresa:
CLEIDE DE LIMA-ME, sendo vencedora dos itens: **001, 002, 004, 008, 010, 014 e 022,** constando em seu valor global de **R$: 207.954,50 (Duzentos e Sete Mil Novecentos e Cinquenta e Quatro Reais e Cinquenta Centavos).**
DETERMINAR ainda, que a Secretaria Municipal de Fazenda tome as providências necessárias para o término deste processo.

Apuí-AM, 16 de Julho de 2013.

ADIMILSON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gislaine Fonseca Strapazzolli
Código Identificador:DFD799ED

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHO DO GABINETE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista a Ata de Julgamento da Comissão Municipal de Licitação, conforme Processo Licitatório nº. **043/2013**, referente **Pregão Presencial nº. 021/2013,** tipo menor preço por item. Considerando que o mesmo está de acordo com a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, o Prefeito Municipal de Apuí no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

RESOLVE:
HOMOLOGAR as propostas vencedoras do processo licitatório, tendo por objetivo **Aquisição de Óleo Diesel, Pneus, Protetores de Câmara, Baterias e Lubrificantes.**

ADJUDICAR o objeto da presente licitação, à Empresa:
IRMÃOS GALVAN AGROPECUÁRIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, sendo vencedora dos itens: **002, 003, 004 e 005,** constando em seu valor global de **R$: 50.600,00 (Cinquenta Mil e Seiscentos Reais) e SARANDI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME,** sendo vencedora dos itens: **001, 006, 007, 008 e 009,** constando em seu valor global de **R$: 326.460,00 (Trezentos e Vinte e Seis Mil Quatrocentos e Sessenta Reais).**

DETERMINAR ainda, que a Secretaria Municipal de Fazenda tome as providências necessárias para o término deste processo.

Apuí-AM, 16 de Julho de 2013.

ADIMILSON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gislaine Fonseca Strapazzolli
Código Identificador:C61D892B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA DE PUBLICAÇÃO

O aviso Extrato da Ata de Registro de Preços nº. 019/2013, onde se lê: Nº. Ata de Registro de Preços nº 018/2013, leia-se: Ata de Registro de Preços nº. 019/2013.

Publicado por:
Gislaine Fonseca Strapazzolli
Código Identificador:D08CECC7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 018/2013

Ata de Registro de Preços nº 018/2013. Processo: nº 042/2013. **Pregão Presencial**nº 020/2013. **Objeto**: **SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO DE EVENTOS E PROPAGANDA VOLANTE NO MUNICIPIO DE APUI,** por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital nº 042/2013 e seus anexos. **Assinatura da Ata**: 11/07/2013. **Vigência**: 12 meses a contar da publicação na imprensa oficial. **Fornecedor adjudicatário**: H. C. PEREIRA – ME, sendo vencedora dos itens nº.**006,** constando em seu valor global de **R$: 8.250,00 (Oito mil Duzentos e cinquenta reais) e** E. C. PEREIRA – ME, sendo vencedora dos itens nº.**001, 002, 003, 004, 005 e 007,** constando em seu valor global de **R$: 115.028,25 (Cento e quinze mil e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).** A ata integral com

especificações, preços e demaisinformações encontrar-sedisponibilizada para consulta na Secretaria Municipal de Administração, Órgão Gerenciador, localizada na Av. 13 de Novembro, Praça dos Três Poderes, Apuí/AM**.**

ADRIANE PASSOS SILVA
Secretária Municipal de Administração
Órgão Gestor do Registro de Preços

Publicado por:
Gislaine Fonseca Strapazzolli
Código Identificador:88DE1463

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHO DO GABINETE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Tendo em vista a Ata de Julgamento da Comissão Municipal de Licitação, conforme Processo Licitatório nº. **042/2013**, referente **Pregão Presencial nº. 020/2013 – SRP,** tipo menor preço por item. Considerando que o mesmo está de acordo com a Lei 8.666/93 e alterações posteriores, o Prefeito Municipal de Apuí no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

RESOLVE:
HOMOLOGAR as propostas vencedoras do processo licitatório, tendo por objetivo a **Contratação de Empresa(s) Especializada(s) para SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO DE EVENTOS E PROPAGANDA VOLANTE NO MUNICIPIO DE APUÍ**.

ADJUDICAR o objeto da presente licitação, às Empresas:
H. C. PEREIRA – ME, sendo vencedora do item: **006,** constando em seu valor global de **R$: 8.250,00 (Oito mil duzentos e cinquenta reais) e E. C. PEEREIRA – ME,** sendo vencedora dos itens nº. **001,002, 003, 004, 005 e 007**, constando em seu valor global de **R$. 115.028,25 (Cento e quinze mil e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).**
DETERMINAR ainda, que a Secretaria Municipal de Fazenda tome as providências necessárias para o término deste processo.

Apuí-AM, 11 de Julho de 2013.

ADIMILSON NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gislaine Fonseca Strapazzolli
Código Identificador:B955C607

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT

GABINETE DA PREFEITA
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, através da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público aos interessados que o fará realizar o seguinte processo licitatório:
PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, O PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2013-CPL/PMBC, TIPO: *"MENOR PREÇO GLOBAL".*
Objeto: *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO E LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE SOM E ILUMINAÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT CONFORME CALENDÁRIO: JOGOS DE INTER BAIRROS, DIAS DOS PAIS, SEMANA DA PÁTRIA, FEIRA CULTURAL, JOGOS ESCOLARES, COPA DOS RIOS, DIA DAS CRIANÇAS, FEIRA CULTURAL, DIA DO PROFESSOR, JEAS, DIA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO, JIRB, NATAL, CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL (RÉVEILLON)"***.**
Data e horário: 02 de agosto de 2013, às 09h30min.
Os Editais completos encontra-se à disposição dos interessados na Sala da Comissão de Licitação situada na Rua Frei Ludovico, n° 750 – Coimbra – Benjamin Constant/AM. Demais esclarecimentos serão prestados no mencionado endereço, no horário das 09h00min às 12h00min horas, de segunda a sexta feira, no valor de R$ 50,00.

Benjamin Constant (AM), 23 de julho de 2013.

RODRIGO DA SILVA BICHARA
Presidente da CPL

Publicado por:
Jucivelton Dumont Cavalcante
Código Identificador:1F26F86A

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS
DECRETO Nº 028/2013, DE 22 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a convocação da IV Conferência Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Ramos.

O Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, **Amintas Junior Lopes Pinheiro**, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica convocada a **IV Conferência Municipal de Assistência Social**, a ser realizada nos dias 05 e 06 de agosto de 2013, com o tema central: "**Gestão e Financiamento para a Efetivação do SUAS**".
Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de Assistência Social.
Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista do Ramos – AM, 22 de julho de 2013.

AMINTAS JUNIOR LOPES PINHEIRO
Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos

ORISMAR RODRIGUES GOMES
Pres. do Conselho Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Osni Dutra Cecílio
Código Identificador:4E90854D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 085/2013 CAAPIRANGA/AM DE 01 DE JULHO DE 2013

Concede APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a senhora MARIA DO SOCORRO GUIMARAES CALDEIRA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pela LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA-AM CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo **n.º 0062 de 14.06.2013** em nome de **MARIA DO SOCORRO GUIMARAES CALDEIRA,** o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga/AM.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica concedida **APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a contar de 01 de Julho de 2013, a senhora **MARIA DO SOCORRO GUIMARAES CALDEIRA,** servidora Municipal, no cargo efetivo de **PROFESSORA RURAL**, com proventos Proporcionais, ao Tempo de Contribuição, em conformidade com Art. 6º da Emenda Constitucional no 41 de 2003,

combinado com o Art. 40, § 1º, inc. III, alínea "a", § 5º da Constituição Federal, combinado com o dispositivo da Emenda Constitucional no 20/1998, e com o art. 17, da Lei nº 001 de 25 de março de 2009.

Art. 2º. A ora aposentada será remunerado à base das seguintes verbas:

a) PROVENTO PROPORCIONAL - 30/30 AVOS - no valor de R$ **- 814,00** (Setecentos e quatorze reais), composto do Vencimento básico;

b) ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO 30 % - no valor de R$ **- 244,20** (Duzentos e quatorze reais e vinte centavos);

TOTAL DOS PROVENTOS no valor de R$ **1.058,00** (Hum mil e cinqüenta e oito reais e vinte centavos).

Art. 3º. Declara-se vago o cargo em decorrência da presente aposentadoria, nos termos do art. 77, da Lei Municipal n.º 003 de 14.03.1997.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 97 da Lei Orgânica do Município.

ZILMAR ALMEIDA DE SALES
Prefeito Municipal de Caapiranga

Publicado por:
Jesse Peres Tinoco
Código Identificador:CC09AAAB

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 086/2013/GP. DE 01 DE JULHO DE 2013
CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - CMP

NOMEA O CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - CMP, DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **ZILMAR ALMEIDA DE SALES**, Prefeito Municipal de Caapiranga,Estado do Amazonas,no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Caapiranga-AM.
CONSIDERANDO o teor do art. 45, § 1º da Lei Municipal nº 001 de 25 de março de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar o Decreto nº 005/2013, de 04 de Janeiro de 2013.

Art. 2º - Reconduzir ao CMP do FUNPREVIC, os Representantes do Poder Legislativo.

Art. 3º - Nomear, Presidente, vice e demais membros do CMP e seus respectivos suplentes:

FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA **– Diretor Presidente**

MAIKE DE ANDRADE BUSTOS – **Vice-Presidente**

Representante do Poder Executivo
SEBASTIÃO FRANCISCO SOARES DE ANDRADE - **Membro**

GEAN FERREIRA MACENA – **Suplente**

Representante do Poder Legislativo
AUDRICH KENNED DA COSTA MORAES - **Membro**

OLENILDA SILVA DO NASCIMENTO – **Suplente**

Representante dos Servidores Ativos
LADISLAU PEREIRA LOUREIRO JUNIOR – **Membro**

ANTONIO LUCIANO PEREIRA VIANA – **Suplente**

Representante dos Inativos e Pensionistas
ZELI ANDRADE DE ARRUDA - **Membro**

ADELSON CLETO MACENA– **Suplente**

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ZILMAR ALMEIDA DE SALES
Prefeito Municipal de Caapiranga

Publicado por:
Jesse Peres Tinoco
Código Identificador:3982CB6A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 084/2013. DE 01 DE JULHO DE 2013.

EXONERA E NOMEA DIRETOR PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA - FUNPREVIC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal de Caapiranga, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 006/2013 de 16/04/2013 que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC em consonância com a Lei Municipal nº 015/2013 de 26/06/2013,

R E S O L V E:

Art. 1º - EXONERAR do Cargo de**Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga (FUNPREVIC)** – **Símbolo CC – 1**, o servidor **MAIKE DE ANDRADE BUSTOS**, a partir desta data.

Art. 2º - NOMEAR, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei Municipal nº 006/2013 para o cargo de provimento comissionado de**Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga (FUNPREVIC) – Símbolo CC – 1**, o servidor **FRANCISCO ADONIRAN MACENA DA COSTA**, a partir desta data.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 97 da Lei Orgânica do Município em consonância com a Lei Municipal 006/2011 de 14/06/2011.

Art. 4º - Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

ZILMAR ALMEIDA DE SALES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jesse Peres Tinoco
Código Identificador:ECFFCFA0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 085/2013. DE 01 DE JULHO DE 2013.

NOMEA SUPERVISOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA - FUNPREVIC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão Zilmar Almeida de Sales, Prefeito Municipal de Caapiranga, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Municipal nº 006/2013 de 16/04/2013 que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC em consonância com a Lei Municipal nº 015/2013 de 26/06/2013,

R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei Municipal nº 006/2013 para o cargo de provimento comissionado de **Supervisor**

Administrativo-Financeiro do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga (FUNPREVIC) – Símbolo CC – 2, o servidor **MAIKE DE ANDRADE BUSTOS**, a partir desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 97 da Lei Orgânica do Município em consonância com a Lei Municipal 006/2011 de 14/06/2011.

Art. 3º - Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

ZILMAR ALMEIDA DE SALES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jesse Peres Tinoco
Código Identificador:DBB5B041

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N º 014/2013. DE 28 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a constituição do serviço de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e dá outras providências", no Município de Caapiranga

ZILMAR ALMEIDA DE SALES, Prefeito Municipal de Caapiranga, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelo inciso III do Art. 71, da Lei Orgânica do Município de Caapiranga,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono, a seguinte:

LEI

Artigo 1º - Esta Lei normatiza os serviços de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Caapiranga, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, cria o **Serviço de Inspeção Municipal – SIM** e dá outras providências.

Parágrafo Único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o **Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária** (SUASA).

Artigo 2º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da **Secretaria Municipal de Produção Rural e Abastecimento – SEMPRA** (órgão de Agricultura do Município Caapiranga).

Parágrafo Primeiro – A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se trata de abatedouro, para a inspeção ante e pós morte dos animais e das carcaças.

Parágrafo Segundo – Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Parágrafo Terceiro – A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Produção Rural e Abastecimento – SEMPRA (órgão de Agricultura do Município de Caapiranga), estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado do Amazonas e a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

Parágrafo Primeiro – Caberá ao serviço de **Inspeção do Município de Caapiranga**, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Parágrafo Segundo – Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional.

Artigo 4º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da **Secretaria Municipal de Saúde**, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Artigo 5º - Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Artigo 6º - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismo e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Artigo 7º - Será constituído um **Conselho de Inspeção Sanitária** constituído de representantes das **Secretarias Municipais de Produção Rural e Abastecimento**, **Saúde**, **Meio Ambiente**, **Associações de Produtores Rurais do Município, Poder Legislativo Municipal** e dos **consumidores** para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Artigo 8º - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária

Parágrafo Único – Serão de responsabilidades da **Secretaria Municipal de Produção Rural e Abastecimento e da Saúde** a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Artigo 9º - Para obter o registro no serviço de inspeção Municipal o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;

- CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

- planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos insdustriais e proteção empregada contra insetos;

- memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

- descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

- boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

Parágrafo Único – É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas à higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

Artigo 10 – O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar outra.

Artigo 11 – A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecidos às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Artigo 12 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua e inocuidade.

Artigo 13º - A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Artigo 14 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na **Secretaria Municipal de Produção Rural e Abastecimento – SEMPRA,** constantes no orçamento do Município.

Artigo 15 – Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Produção Rural e Abastecimento – SEMPRA, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária e pelo Poder Legislativo Municipal.

Artigo 16 – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Artigo 17 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ZILMAR ALMEIDA DE SALES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jesse Peres Tinoco
Código Identificador:A83C9B9A

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 012/13/GP/PMC. 28 DE JUNHO DE 2013.
LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2014

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

ZILMAR ALMEIDA DE SALES, Prefeito Municipal de Caapiranga, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais que me são conferidas pelo inciso III do Art. 71, da Lei Orgânica do Município de Caapiranga,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono, a seguinte

LEI

Art. 1o São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2o, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Caapiranga para 2014, compreendendo:

I – as metas e prioridades da administração pública Municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – a projeção das receitas do exercício financeiro de 2014;
IV – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2014;
V – as diretrizes relativas à política de pessoal;
VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.o As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2014, serão estabelecidas em demonstrativo anexo à Lei do Plano Plurianual relativa ao período de 2014/2017.
§ 1.º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades de que trata o caput deste artigo.
§ 2.º Integram ainda esta Lei os **Anexos I e II, Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais**, respectivamente, em conformidade com o que dispõem os do art. 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3.º Para efeito desta Lei, entende-se por:
I – **Unidade Orçamentária**, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;
II - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
III - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
IV - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
Parágrafo Único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
Art. 4.° O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:
I – Pessoal e Encargos Sociais - 1;
II – Juros e Encargos da Dívida - 2;
III – Outras Despesas Correntes - 3;
IV – Investimentos - 4;
V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
VI – Amortização da Dívida - 6.
§ 1.º A Reserva de Contingência, prevista no art. 18 será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.
§ 2.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
I – mediante transferência financeira:
a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; ou

b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.
II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgãos ou entidades no âmbito do mesmo nível de governo.
§ 3.º A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada observando-se o seguinte detalhamento:
I – União – 20;
II – Governo Estadual – 30;
III – Entidades Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
IV – Consórcios Públicos - 71
V – Aplicação Direta – 90;
VI – Aplicação Direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91; ou
VII – a ser definida - 99
§ 4.º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida – 99".
Art. 5° O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPITULO III

DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

Art. 6° As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000:
I – observarão às normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;
II – serão acompanhadas de:
a) demonstrativo de sua evolução de 2010 a 2012;
b) da projeção para 2015 e 2016;
c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1. º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do § 2. º do art. 12 da Lei Complementar n. º 101, de 4 de maio de 2000.
§ 2. º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do §3.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7. º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8. º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 9.º - Na programação das despesas não poderão ser:
I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 10. - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:
I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 11. – Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo Municipal, terá como limite de despesas correntes e de capital em 2014, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, previsto para o exercício de 2014.
Parágrafo único – Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2014, seja inferior ao efetivamente arrecadado ao final do exercício de 2013, dos tributos citados no caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

Art. 12. - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:
I - ações que não sejam de competência exclusiva do município;
II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 13. - Na programação das despesas, deverão ser observados os percentuais mínimos destinado a despesas com educação e saúde, previsto no art. 212 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96 e art. 77 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Art. 14. - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

Art. 15. - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:
I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

Art. 16 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária anual.
§ 1.º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
§ 2.º - Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no §1.º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

Art. 17. - Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades de execução, se autorizados por meio de Portaria do Prefeito.

Art. 18. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo dividido entre as fontes: Recursos Próprios e FPM, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19.º - Os ajustamentos do Plano Plurianual – PPA, se necessários, serão efetivados por meio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2014.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20 - Para atender ao disposto no inciso II do § 1° do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal n° 101, de 2000

Art. 21 - No exercício de 2014, somente poderão ser admitidos servidores se:
I – existirem cargos vagos a preencher;
II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
III – for observado o limite previsto no art. 22 desta Lei.

Art. 22 - As despesas de pessoal ativo e inativos e pensionistas, e respectivos encargos, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.
§ 1.º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
§ 2.º Os contratos relativos a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais especializados, conceituados pelo Art. 13 da Lei n.º 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do Art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como poderão ter vigência plurianual.

Art. 23 - Se a despesa total com o pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 24 - No exercício de 2014, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.
Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.
Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 26 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento Municipal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 27 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Municipal;
III - pagamento do serviço da dívida;
IV – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2013;
V – programa de duração continuada;
VI – assistência social, saúde e educação;
VII – manutenção das entidades; e
VI - sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 28 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 29 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ZILMAR ALMEIDA DE SALES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jesse Peres Tinoco
Código Identificador:42723AE7

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE CASA CIVIL
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1455/2013 - SEMUC

DESPACHO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 1455/2013 – SEMEF.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura - SEMUC e a empresa RILDO FERREIRA LESSA - ME.

DESPACHO

CONSIDERANDO o que consta no processo nº. 1455/2013 de interesse da Secretaria Municipal de Cultura - SEMUC.

Dispenso o procedimento licitatório, nos termos do art. 25, III da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para a contratação da empresa RILDO FERREIRA LESSA ME, CNPJ: 84.091.206/0001-64, referente apresentação artística do Cantor Davi Saccer e Banda Gospel, que se fará presente na marcha para Jesus, no dia 28/07/2013 no Município de Coari. Atendendo a demanda da Comunidade Cristã e da Secretaria Municipal de Cultura – SEMUC.

À consideração do Senhor Prefeito Municipal de Coari, solicitando ratificação.

Coari, 23 de julho de 2013.

ELIZOMAR FERREIRA BARBOSA
Presidente da CPL

Pelo exposto Ratifico, nos termos do art. 26, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é inexigibilidade de licitação pertinente ao processo nº 1455/2013 no valor total de R$ 137.000,00(cento e trinta e sete mil reais).

Coari, 23 de julho de 2013.

IGSON MONTEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal de Coari em exercício

Publicado por:
Lindomar Maciel Fragoso
Código Identificador:60E06E85

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CODAJÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇO

CAMARA MUNICIPAL DE CODAJAS, torna publico, que estará realizando cotação de preços para contratação de pessoa jurídica especializada em serviços para manutenção preventiva e corretiva em computadores, com fornecimento de material, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Codajas. O termo de referencia encontra-se a disposição na Sede da Câmara, localizada na rua 5 de setembro, 12 - centro, CEP: 69450-000 Codajas/AM, no horário das 8:00h as 13:00h. As cotações de preços deverão ser enviadas até 02/08/2013, para o endereço acima identificado como COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 006/2013 - Câmara Municipal de Codajas.

PUBLIQUE-SE.

Codajas/AM., 23 de julho de 2013.

RAUCIELE FERREIRA DA NATIVIDADE
Presidente

Publicado por:
Ricardo Elias de Alencar Neves
Código Identificador:AE517181

CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

CAMARA MUNICIPAL DE CODAJAS, torna publico, que estará realizando cotação de preços para contratação de pessoa jurídica especializada em serviços para manutenção preventiva e corretiva em Ar condicionados Tipo Split, com fornecimento de material, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Codajas. O termo de referencia encontra-se a disposição na Sede da Câmara, localizada na rua 5 de setembro, 12 - centro, CEP: 69450-000 Codajas/AM, no horário das 8:00h as 13:00h. As cotações de preços deverão ser enviadas até 02/08/2013, para o endereço acima identificado como COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 007/2013 - Câmara Municipal de Codajas.

PUBLIQUE-SE.

Codajas/AM., 23 de julho de 2013.

RAUCIELE FERREIRA DA NATIVIDADE
Presidente

Publicado por:
Ricardo Elias de Alencar Neves
Código Identificador:1B6D265A

CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS
AVISO COTAÇÃO DE PREÇOS

CAMARA MUNICIPAL DE CODAJAS, torna publico, que estará realizando cotação de preços para contratação de pessoa jurídica visando a aquisição de suprimentos de informática para atender as necessidades da Câmara Municipal de Codajas. O termo de referencia encontra-se a disposição na Sede da Câmara , localizada na rua 5 de setembro, 12 - centro, CEP: 69450-000 Codajas/AM, no horário das 8:00h as 13:00h. As cotações de preços deverão ser enviadas até 02/08/2013, para o endereço acima identificado como COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 008/2013 - Câmara Municipal de Codajas.

PUBLIQUE-SE.

Codajas/AM., 23 de julho de 2013.

RAUCIELE FERREIRA DA NATIVIDADE
Presidente

Publicado por:
Ricardo Elias de Alencar Neves
Código Identificador:C801B186

CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS
AVISO COTAÇÃO DE PREÇOS

CAMARA MUNICIPAL DE CODAJAS, torna publico, que estará realizando cotação de preços para contratação de pessoa jurídica visando a aquisição de material de expediente para atender as necessidades da Câmara Municipal de Codajas. O termo de referencia encontra-se a disposição na Sede da Câmara , localizada na rua 5 de setembro, 12 - centro, CEP: 69450-000 Codajas/AM, no horário das 8:00h as 13:00h. As cotações de preços deverão ser enviadas até 02/08/2013, para o endereço acima identificado como COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 009/2013 - Câmara Municipal de Codajas.

PUBLIQUE-SE.

Codajas/AM., 23 de julho de 2013.

RAUCIELE FERREIRA DA NATIVIDADE
Presidente

Publicado por:
Ricardo Elias de Alencar Neves
Código Identificador:B379F7A2

CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS
AVISO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

CAMARA MUNICIPAL DE CODAJAS, torna publico, que estará realizando cotação de preços para contratação de pessoa jurídica visando a aquisição de equipamento de informática, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Codajas. O termo de referencia encontra-se a disposição na Sede da Câmara , localizada na rua 5 de setembro, 12 - centro, CEP: 69450-000 Codajas/AM, no horário das 8:00h as 13:00h. As cotações de preços deverão ser enviadas até 02/08/2013, para o endereço acima identificado como COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 010/2013 - Câmara Municipal de Codajas.

PUBLIQUE-SE.

Codajas/AM., 23 de julho de 2013.

RAUCIELE FERREIRA DA NATIVIDADE
Presidente

Publicado por:
Ricardo Elias de Alencar Neves
Código Identificador:D34FE835

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO N. 009/13, ORIUNDO DA CARTA-CONVITE N. 004/13

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO

ESPECIE: Termo de Contrato nº 009/2013/CC/PM, oriundo da Carta-Convite nº. 004/2013.

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS e a empresa CONSTRUTORA SANTOS LTDA – ME (M W CONSTRUÇÕES).

OBJETO: Reforma da Creche Criança Feliz.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.06.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. **Rubrica Orçamentária:** 12.361.0062.2014 – REFORMA E CONSERVAÇÃO DE UNIDADE EDUCACIONAL DO ENSINO FUNDAMENTAL. **Elemento de despesa:** 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA. **Fonte dos Recursos:** 10 – RECURSOS PRÓPRIOS.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 22, III, §3º da Lei 8.666/93.

VALOR DO CONTRATO: R$ 62.536,91 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos).

PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da ordem de serviço.

Codajás, 21 de julho de 2013.

ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Harailton Soares Rocha
Código Identificador:B33E9016

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE FONTE BOA

GABINETE DO PREFEITO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2013

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Fonte Boa - AM, torna público para conhecimento dos interessados que às 09:00 horas do dia 23 de agosto de 2013, fará realizar na Sala da CML, à Rua Boulevard Álvaro Maia, 260 - Centro - Fonte Boa, a abertura da Licitação na modalidade Concorrência Pública, pelo menor preço global, para Contratação de Empresa para Execução de Obras de Engenharia de Terraplenagem, Pavimentação Asfáltica, Calçada, Meio Fio e Sarjeta nas Ruas dos Bairros: Delphyna Aziz, Átila Lins, Belarmino Lins, Vila Martins e Remanso no Município de Fonte Boa, na forma do disposto na Lei N° 8.666/93. O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sala da CML, pelo preço de R$ 50,00 (cinquenta reais) e poderá ser adquirido no endereço acima, no horário de 08:00 às 13:00, de segunda a sexta-feira.

ANA TOURINHO DE SOUZA
Presidente da CML

Publicado por:
José Augusto Montenegro Freire
Código Identificador:6BD5AAD3

GABINETE DO PREFEITO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2013

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Fonte Boa - AM, torna público para conhecimento dos interessados que às 11:00 horas do dia 23 de agosto de 2013, fará realizar na Sala da CML, à Rua Boulevard Álvaro Maia, 260 - Centro - Fonte Boa, a abertura da Licitação na modalidade Concorrência Pública, pelo menor preço global, para Contratação de Empresa para Execução de Obras de Engenharia de Recapeamento Asfáltico do Sistema Viário da Sede do Município de Fonte Boa, na forma do disposto na Lei N° 8.666/93. O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sala da CML, pelo preço de R$ 50,00 (cinquenta reais) e poderá ser adquirido no endereço acima, no horário de 08:00 às 13:00, de segunda a sexta-feira.

ANA TOURINHO DE SOUZA
Presidente da CML

Publicado por:
José Augusto Montenegro Freire
Código Identificador:921828FE

GABINETE DO PREFEITO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2013

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Fonte Boa - AM, torna público para conhecimento dos interessados que às 09:00 horas do dia 09 de agosto de 2013, fará realizar na Sala da CML, à Rua Boulevard Álvaro Maia, 260 - Centro - Fonte Boa, a abertura da Licitação na modalidade Tomada de Preços, pelo menor preço global, para Contratação de Serviços na Organização e Realização do XXXII Festival Folclórico dos Bumbas de Fonte Boa, na forma do disposto na Lei N° 8.666/93. O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sala da CML, pelo preço de R$ 50,00 (cinquenta reais) e poderá ser adquirido no endereço acima, no horário de 08:00 às 13:00, de segunda a sexta-feira.

ANA TOURINHO DE SOUZA
Presidente da CML

Publicado por:
José Augusto Montenegro Freire
Código Identificador:E0E49044

GABINETE DO PREFEITO
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2013

A Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Fonte Boa - AM, torna público para conhecimento dos interessados que às 11:00 horas do dia 09 de agosto de 2013, fará realizar na Sala da CML, à Rua Boulevard Álvaro Maia, 260 - Centro - Fonte Boa, a abertura da Licitação na modalidade Tomada de Preços, pelo menor preço global, para Contratação de Serviços para atender nas despesas de Transporte Escolar Fluvial e Rodoviário dos alunos matriculados nas escolas da Rede Estadual de Ensino, Zona Rural no Município de Fonte Boa/AM, na forma do disposto na Lei N° 8.666/93. O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sala da CML, pelo preço de R$ 50,00 (cinquenta reais) e poderá ser adquirido no endereço acima, no horário de 08:00 às 13:00, de segunda a sexta-feira.

ANA TOURINHO DE SOUZA
Presidente da CML

Publicado por:
José Augusto Montenegro Freire
Código Identificador:9CF92E37

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 564/2013-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 15 de julho de 2013.

DISPÕE DE CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE LEONAN MELO COELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor ***JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO,*** Prefeito Municipal de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63º, VI, inserida na Seção II do Cap. II, Seção XI do título da Emenda Constitucional 003 de 15 de maio de 2004, Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 698/2013/SEMSA, de 01 de julho de 2013.
R E S O L V E
Art. 1º - CONCEDER a ***LEONAN MELO COELHO,*** *neste ato representado por* ***ROSSINEIA GUIMARÃES DE MELO,*** **portadora do CPF Nº 942.173.602-82, RG Nº 2326383-0/SSP/AM, ajuda de custo,** na quantia de **R$ 6.000,00** (seis mil reais),

Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se a despesas com tratamento médico especializado.
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:61535503

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 565/2013-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 15 de julho de 2013.

DISPÕE DE CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE TAMARA LEELEI FEITOSA BRAGADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor ***JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO,*** Prefeito Municipal de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63º, VI, inserida na Seção II do Cap. II, Seção XI do título da Emenda Constitucional 003 de 15 de maio de 2004, Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 699/2013/SEMSA, de 01 de julho de 2013.
R E S O L V E
Art. 1º - CONCEDER a ***TAMARA LEELEI FEITOSA BRAGADO,*** *neste ato representado por* ***RAIMUNDO ALDEMIR OLIVEIRA BRAGADO,*** **portador do CPF Nº 343.582.002-06, RG Nº 396941/SSP/RO, ajuda de custo,** na quantia de **R$ 800,00** (oitocentos reais),
Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se a despesas com tratamento médico especializado.
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:CE17F117

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 566/2013-GAB. PREF.

Humaitá – AM, 16 de julho de 2013.

DISPÕE DE CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO EM FAVOR DE JOAQUIM RIVALDO TEODORO DA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor ***JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO,*** Prefeito Municipal de Humaitá-AM**,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63º, VI, inserida na Seção II do Cap. II, Seção XI do título da Emenda Constitucional 003 de 15 de maio de 2004, Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 705/2013/SEMSA, de 13 de maio de 2013.
R E S O L V E
Art. 1º - CONCEDER a ***JOAQUIM RIVALDO TEODORO DA SILVA*****, portador do CPF Nº 669.805.852-15, RG Nº 1542161-9/SSP/MA, ajuda de custo,** na quantia de **R$2.600,00** (dois mil e seiscentos reais),
Art. 2º - O valor constante no artigo anterior do presente Ato destina-se a despesas com tratamento médico especializado.
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
DÊ CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ CIDENEI LOBO DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Humaitá

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:158A564E

GABINETE DO PREFEITO
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL DE HUMAITÁ– AM – SINSPMH

ATA DE POSSE

Aos cinco dias do mês de Julho de dois mil treze na Escola Municipal Centro de Excelência Irmã Carmem, sito a Rua Deputado Francisco Monteiro Neto com a Rua dos professores numero dois mil e quatrocentos e oitenta e cinco, Bairro São Pedro, local cedido para a realização da eleição do Sindicato dos Servidores Publico Municipal de Humaitá Amazonas, o mesmo local e que realizou – se a solenidade de posse nesta cidade de Humaitá Amazonas, foi instalado a cerimonia de posse da Diretoria, Conselho Fiscal, Delegados representantes e Conselho de Julgamento do Sindicato, cujo eleição foi realizada no dia nove de Junho de Dois Mil e treze a instalação tornaram acento a mesa o Senhor Ademir Mota Abadias, empossando o Senhor Presidente: Audiro de Magalhães Filho, o Presidente da mesa após as saudações aos novos dirigentes Sindicais procedeu a chamada aos integrantes dos aludidos órgãos ao mesmo tempo que declarava os empossados nos cargos a seguir descriminados, Diretor Presidente **AUDIRO DE MAGALHÃES FILHO ,**Vice – Presidente **EDILSON DA SILVA PASSOS**, Secretario Geral **ALDEMIRO MATIAS PEREIRA,** Primeiro Secretario **ALBEMOR NOGUEIRA SIQUEIRA,**Tesoureira Geral **MARIA AUXILIADORA LEITE BARBOSA,** Primeiro Tesoureiro **SEBASTIÃO DA SILVA SOUZA,** Primeiro Conselho Fiscal **ADONEI MENEZES DE LIMA**, Suplente do Primeiro Conselho Fiscal **LUIZ PARINTINTIN**, Segundo Conselho Fiscal **MARIVALDO BOSCO FREITAS DO NASCIMENTO**, Suplente do Segundo Conselho Fiscal **FRANCISCO DO SOCORRO PESSOA DA SILVA**, Terceiro Conselho Fiscal **JOSÉ MODESTO DOS SANTOS**, Suplente do Terceiro Conselho Fiscal **RAIMUNDO MOTA**, Conselho de Julgamento: Diretor de Formação Sindical **AUGUSTO ALVES BRAGA**, Suplente de Diretor Formação Sindical **KELLY CRISTINA LIMA DEOLIVEIRA**, Diretor de assuntos Intersindical, **MARIA ALZENINA MIRANDA LIMA**, Suplente de diretor de Assuntos Intersindical **TEREZA LIMA DO CARMO**, Diretor de Impressa e Comunicação **LUCIMAR DOS SANTOS MACIEL**, Suplente de Diretor de Impressa e Comunicação **BENEDITA DOS SANTOS BARRETO ALVES**, Diretor de Patrimônio **EVALDO RODRIGUES MARTINS**, Suplente de Diretor de Patrimônio **DAMIÃO GONZAGA DE LIMA**, Diretor de Esporte Cultura e Lazer **WALDERMARINO LOBO DE MIRANDA**, Suplentede Diretor de Esporte Cultura e Lazer **FRANCISCO GOMES DE SOUZA,** Diretor de Assuntos jurídicos **RAIMUNDA DARQUE DE SOUZA,** Suplente de Diretor de Assuntos Jurídicos **CLEMILDE RODRIGUES ASSIMIM**, Diretor de Assuntos de Saúde do Trabalho **MARINA PINHO DE SOUZA**, Suplente de Diretor de Assuntos de Saúde do Trabalho **MARIA DAMAZIO DE LIMA**, cujo o mandato passa a ser contados a partir desta data devendo terminar em cinco de Julho de Dois Mil e Dezessete, apresentando suas saudações aos componentes da administração os novosempossados falou o Senhor **Aldemiro Matias Pereira** e por ultimo em nome dos empossados falou o Senhor **Audiro de Magalhães Filho**, não havendo mais ninguém para fazer uso da palavra o Senhor Presidente deu por encerrada a cerimônia de posse.

Humaitá cinco de julho de dois mil e treze

AUDIRO DE MAGALHÃES FILHO
ALDEMIRO MATIAS PEREIRA

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:226BF835

GABINETE DO PREFEITO
C E R T I D Ã O

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO PESSOA – 2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS
Rua 05 de Setembro, nº. 509, Centro, fone (fax) (97) 3373-1736
ELCY GOMES PESSOA - Tabeliã
ELZIMAR GOMES PESSOA - Sub-Tabeliã
PROTÁSIO LOPES PESSOA JÚNIOR – Sub- Tabelião

C E R T I D Ã O

Certifico em razão do meu cargo e a requerimento da parte interessada, que nesta data, foi protocolado às fls. 043, sob o nº 513, livro A-01 e registrado às **fls. 123, sob o nº de Ordem 1184, do livro A-13, de registro de pessoas jurídicas,** deste Cartório, a "**ATA DE POSSE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL DE HUMAITÁ – AM - SINSPMH".** Aos cinco dias do mês de dois mil e treze, na Escola Municipal Centro de Excelência Irmã Carmem, sito à Rua Deputado Francisco Monteiro Neto com a Rua dos Professores, nº 2485, Bairro São Pedro, local cedido para a realização da eleição do Sindicato dos Servidores Público Municipal de Humaitá-AM. Eleição realizada no dia 09.06.2013. O referido documento está registrado em seu inteiro teor no livro e nº de ordem acima mencionado. Dou fé, eu, ..., Oficial, subscrevi e assino.

O Referido é verdade e dou fé.

Humaitá-AM, 08 de Julho de 2013.

Publicado por:
Manoel Davi da Silva
Código Identificador:F19CF80F

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 979, DE 22 DE JULHO DE 2013.

"Dispõe sobre a nomeação de Comissão de Inspeção, Análise documental, Transição e Gestão - CIANTRAG da Autarquia – SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), especialmente no que tange aos assentos e registros funcionais de: Recursos Patrimoniais (Inventários de Bens Móveis e Imóveis); Recursos Humanos (Folha de Pagamento, Lotação, Cargos e Salários); Contratos Administrativos (Relação de Procedimentos Licitatórios) e as respectivas Prestações de Contas (Balanços Gerais e Parciais); objetivando o acompanhamento, controle interno, reorganização e atualização de dados."

O Prefeito Municipal de Iranduba/AM, no uso de suas atribuições e no exercício de seu cargo,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento, controle interno, reorganização e atualização de dados das atividades desenvolvidas no âmbito da Autarquia – SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto);

CONSIDERANDO a necessidade de afastamento temporário da atual Diretoria do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), pelo não atendimento e negativa no fornecimento de informações à Controladoria Geral do Município - CGM, nos termos dos Ofícios nº 015/2013/CGM/GC e Ofício nº 015/2013/CGM/GC;

RESOLVE

Art. 1º Criar, por este instrumento, **Comissão de Inspeção, Análise documental, Transição e Gestão - CIANTRAG** da Autarquia – SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), assentos e registros funcionais de: Recursos Patrimoniais (Inventários de Bens Móveis e Imóveis); Recursos Humanos (Folha de Pagamento, Lotação, Cargos e Salários); Contratos Administrativos (Relação de Procedimentos Licitatórios) e as respectivas Prestações de Contas (Balanços Gerais e Parciais); objetivando o acompanhamento, controle interno, reorganização e atualização de dados.

Art. 2º A Comissão, prevista no artigo anterior, é composta pelos servidores abaixo indicados, atuando nas respectivas funções:

CLEISON SOUZA D OLIVEIRA - (Presidente);
LENILDO PEREIRA DA SILVA - (Secretário);
FRANKLIN JANIO RODRIGUES CAMPOS - (Membro);
Parágrafo único: fica autorizada a designação, por ato próprio da presidência da **CIANTRAG**, de quantos membros forem necessários, para o pleno desenvolvimento dos trabalhos desta Comissão de Inspeção, com vistas ao fiel cumprimento de seus objetivos, nos termos do presente instrumento.
Art. 3°. A Comissão de Inspeção, Análise documental, Transição e Gestão - CIANTRAG, ao final, apresentar ao Prefeito Municipal de Iranduba (encaminhar à Secretaria da Casa Civil), relatório circunstanciado da inspeção realizada na Autarquia – SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), apurando fatos e analisando de forma minuciosa: documentos, informações, registros funcionais, patrimoniais, contratuais, contas e demais atos pertinentes; verificando a legalidade de procedimentos e atos funcionais; objetivando, ao final, elaboração fundamentada do mencionado relatório, essência da presente Portaria.
Parágrafo Único. Deverá a Comissão de Inspeção solicitar informações à: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Economia e Finanças, Secretaria Municipal da Casa Civil, Câmara Municipal e, quaisquer outras pastas do quadro funcional Municipal, dispensando todas estas, amplo acesso às informações pertinentes ao tema específico desta Portaria.
Art. 4º. Fica afastada de suas atividades, a atual Diretoria do SAAE - a partir da presente data - até a conclusão dos trabalhos desta Comissão de Inspeção, devendo a atual Diretoria, repassar a gestão de todos os trabalhos, ofícios, processos e procedimentos findos e/ou desenvolvidos pelo SAAE à CIANTRAG, com efeito, franqueando a esta, toda e qualquer informação pertinente solicitada, nos termos desta Portaria.
Art. 5º Os resultados dos trabalhos devem ser apresentados no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis, fundamentadamente, por mais 30 (trinta) dias.
Art. 6º. As despesas decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão, instituída através desta Portaria, correrá por conta das dotações orçamentárias próprias constantes na Lei Orçamentária 2013.
Art. 7º Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Iranduba/AM, 22 de julho de 2013.

XINAIK SILVA DE MEDEIROS
Prefeito Municipal de Iranduba

Publicado por:
Nádia Medeiros de Araújo
Código Identificador:FFA5E247

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO–CGL

AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Geral de Licitação - CGL da Prefeitura Municipal de Itacoatiara torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2013-CGL
OBJETO: registro de preços para aquisição de medicamentos e material hospitalar para atender às necessidades no plano de trabalho do Fundo Municipal de Saúde de Itacoatiara.
DATA E HORÁRIO: 05 de agosto de 2013 às 09h00min.
O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados, no prédio da Prefeitura Municipal de Itacoatiara sito à Rua Dr. Luzardo F. de Melo nº 2225 – Centro, na sala onde funciona a CGL, das 09h00min às 12h00min e o custo de sua reprodução é de R$ 22,69 (vinte dois reais e sessenta e nove centavos).

Itacoatiara/AM, 22 de julho de 2013.

ARLEYCE R. MICHILES PEDROSA
Presidente da CGL

Publicado por:
Arleyce Raimunda Michiles Pedrosa
Código Identificador:FD196C3A

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Geral de Licitação - CGL da Prefeitura Municipal de Itacoatiara torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2013-CGL
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO ANO LETIVO DE 2013 (2º SEMESTRE) NO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA.
DATA E HORÁRIO: 06 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 09h00min.
O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados, no prédio da Prefeitura Municipal de Itacoatiara sito à Rua Dr. Luzardo F. de Melo nº 2225 – Centro, na sala onde funciona a CGL, das 09h00min às 12h00min e o custo de sua reprodução é de R$ 22,69 (vinte dois reais e sessenta e nove centavos).

Itacoatiara/AM, 24 de julho de 2013.

ARLEYCE R. MICHILES PEDROSA
Presidente da CGL

Publicado por:
Arleyce Raimunda Michiles Pedrosa
Código Identificador:DD515ACC

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITAMARATI

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N° 005/2013

A Prefeitura Municipal de Itamarati/AM, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar na forma do disposto na Lei n° 8.666/93 e suas alterações legais, Licitação na modalidade de Tomada de Preços n° 005/2013, em regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, objetivando a: construção do sistema de abastecimento de água para comunidades da zona rural no município de Itamarati-AM. Data de entrega das Propostas de Preços: 13/08/2013 às 14:30 horas. Os interessados poderão adquirir cópia do Edital na Comissão Municipal de Licitação, sito à Rua Boa Vista, nº 200 – CEP: 69.510.000– Centro, na sala onde funciona esta Comissão, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas. Mediante o pagamento da reprodução dos respectivos documentos no valor de R$ 200,00 (Duzentos reais).

Itamarati-AM, 23 de Julho de 2013.

FRANCISCO PAULIANO DE MELO RAMOS
Presidente da CML

Publicado por:
Cristiano Alexandre Pissolato
Código Identificador:9431623D

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N° 006/2013

A Prefeitura Municipal de Itamarati/AM, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar na forma do disposto na Lei n° 8.666/93 e suas alterações legais, Licitação na modalidade de Tomada de Preços n° 006/2013, em regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, objetivando a: readequação de 21 casas do projeto viver melhor habitação, no município de Itamarati-AM. Data de entrega das Propostas de Preços: 13/08/2013 às 15:30 horas. Os interessados poderão adquirir cópia do Edital na Comissão Municipal de Licitação, sito à Rua Boa Vista, nº 200 – CEP: 69.510.000– Centro, na sala onde funciona esta Comissão, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas. Mediante o pagamento da reprodução dos respectivos documentos no valor de R$ 200,00 (Duzentos reais).

Itamarati-AM, 23 de Julho de 2013.

FRANCISCO PAULIANO DE MELO RAMOS
Presidente da CML

Publicado por:
Cristiano Alexandre Pissolato
Código Identificador:5DEEE23E

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Comissão Municipal de Licitação - **CML** da Prefeitura Municipal de Itamarati torna público a quem interessar que realizará o seguinte procedimento licitatório: **01)PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2013-CML OBJETO:** Aquisição de combustível para geração de luz elétrica nas comunidades rurais e diesel para terraplanagem de 06 km da estrada vicinal Itamarati-Quiriru no Municipal de Itamarati, **DATA/HORÁRIO:** 07 de Agosto de 2013, ÀS 10h00min; **02)PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2013-CML OBJETO:** Aquisição de 10 (dez) Voadeiras de Alumínio equipadas com motor de 15 HP, para atender o Município de Itamarati **DATA/HORÁRIO:** 07 de Agosto de 2013, ÀS 15h00min. O edital e seus anexos estarão à disposição dos interessados a CML, no prédio da Prefeitura Municipal de Itamarati, sito à Rua Boa Vista, nº 200 – CEP: 69.510.000– Centro, na sala onde funciona esta Comissão, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas. Mediante o pagamento da reprodução dos respectivos documentos no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Itamarati-AM, 23 de Julho de 2013.

FRANCISCO PAULIANO DE MELO RAMOS
Presidente da CML

Publicado por:
Cristiano Alexandre Pissolato
Código Identificador:C2E32A67

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JURUÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
NOTIFICAÇÃO DE ASSINATURA DE CONVÊNIO ESTADUAL

O Município de Juruá-AM, notifica a comunidade, partidos políticos, sindicatos e entidades empresariais a assinatura do convênio n° 050/2013-SEC na data de 16/07/2013 no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo objeto é a Realização do Festival Folclórico do Município de Juruá 2013 e Aquisição de Equipamentos musicais.

Juruá/Am, 22 de julho de 2013.

TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Anthony Spener Miranda
Código Identificador:FE7C0CCE

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE LÁBREA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 165/13 – GPL LÁBREA/ AM

PORTARIA Nº 165/13 – GPL Lábrea/ Am., 29 de abril de 2013.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTA NO ART. 103, INCISO II E III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;
CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II e III da Lei Orgânica do Município.
CONSIDERANDO a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo,
CONSIDERANDO os ditames que dispõe o Art 2º da Lei Municipal nº 241/2002 de 15/12/2002, c/c o Artigo 37º Inciso IX, da Constituição Federal - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse do serviço público e,
CONSIDERANDO finalmente a necessidade de atendimento a demanda estudantil das escolas urbanas, e o teor do ofício nº 229,261 e 263/2013 da Secretaria de Educação e Cultura deste Município.

R E S O L V E

Art. 1º - Contratar pelo prazo de 09 meses as servidoras infra - relacionadas, pelas considerações acima expostas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FUNDEB/ PROFESSOR URBANO.

01	MARIA JOSE ASSIS DE LIMA
02	DUCILENE FERREIRA BRITO
03	NICOLE BRAGA DE SOUZA MAIA
04	CRISTIANE CARDOSO DA SILVA
05	JOSILANIA DIAS DA SILVA
06	GISELE NASCIMENTO RIBEIRO
07	FRANCISCA AUCELINA CARNEIRO DE LIMA
08	MARISTELA MAIA LIRA
09	JOAO ALVES DE LIMA
10	LEONILDA LOPES BRITO
11	ELIZANGELA FELIX DE MELO
12	ROSINEIDE DA SILVA FURTADO
13	DULCINEIA PEREIRA DA SILVA
14	JOSINETE MAIA DE ANDRADE

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria têm efeito retroativo a 01 de abril de 2013.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 29 de abril de 2013**.**

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:51519936

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 166/13 – GPL LÁBREA/ AM

PORTARIA Nº 166/13 – GPL Lábrea/ Am., 29 de abril de 2013.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTA NO ART. 103, INCISO II E III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;
CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II e III da Lei Orgânica do Município.
CONSIDERANDO a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo,
CONSIDERANDO os ditames que dispõe o Art 2º da Lei Municipal nº 241/2002 de 15/12/2002, c/c o Artigo 37º Inciso IX, da Constituição Federal - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse do serviço público.
CONSIDERANDO finalmente a necessidade de atendimento a demanda estudantil das escolas rurais e o teor do ofício nº 437/2013 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

R E S O L V E:

Art. 1º - Contratar pelo prazo de 08 meses e 15 dias a servidora infra - relacionada, pelas considerações acima expostas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FUNDEB/ PROFESSOR RURAL.

•	CRECILDA MATOS DE LIMA

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria têm efeito retroativo a 01 de abril de 2013.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 29 de abril de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:2754BA50

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 176/2013 – GPL LÁBREA/ AM

PORTARIA Nº 176/2013 – GPL Lábrea/ Am., 29 de abril de 2013.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTA NO ART. 103, INCISO II E III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;
CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II e III da Lei Orgânica do Município.
CONSIDERANDO a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo,
CONSIDERANDO os ditames que dispõe o Art 2º da Lei Municipal nº 241/2002 de 15/12/2002, c/c o Artigo 37º Inciso IX, da Constituição Federal - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse do serviço público.
CONSIDERANDO finalmente a necessidade de atendimento a demanda estudantil das escolas rurais, deste Município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Contratar pelo prazo de 12 meses as servidoras infra - relacionadas, pelas considerações acima expostas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FUNDEB/ PROFESSOR RURAL.

•	DEUSILENE MAIA GOMES
•	DARCY DA COSTA ALBUQUERQUE

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria têm efeito retroativo a 01 de janeiro de 2013.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 29 de abril de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:E96EA0CC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 161/2013 – GPL LÁBREA/ AM

PORTARIA Nº 161/2013 – GPL Lábrea/ Am., 29 de abril de 2013.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTA NO ART. 103, INCISO II E III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;
CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II e III da Lei Orgânica do Município.
CONSIDERANDO a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo,
CONSIDERANDO os ditames que dispõe o Art 2º da Lei Municipal nº 241/2002 de 15/12/2002, c/c o Artigo 37º Inciso IX, da Constituição Federal - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse do serviço público.
CONSIDERANDO finalmente a necessidade de atendimento a demanda estudantil das escolas rurais e o teor do ofício nº 259/2013 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

R E S O L V E:

Art. 1º - Contratar pelo prazo de 08 meses e 15 dias os servidores infra - relacionados, pelas considerações acima expostas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FUNDEB/ PROFESSOR RURAL.

•	ADRIANO SOUZA DA SILVA
•	AGELMO DA SILVA ARAUJO
•	ALCELIA NUNES MALVEIRA
•	ALDO JUNIOR OLIVEIRA GODOY
•	ALDONICE SANTOS DE ANDRADE
•	ANDRE DA SILVA ARAUJO
•	ANGELA MARIA GOMES DA SILVA
•	ANTONIA ALVINA PEREIRA DE MELO
•	ANTONIA CICERA MARQUES DOS SANTOS
•	ANTONIA IVANA DE OLIVEIRA ARAUJO
•	ANTONIA MIRANDA DE ANDRADE
•	ANTONIA RIBEIRO DA SILVA
•	ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS
•	ANTONIA SAMIRA GOMES LOPES
•	ANTONIO ARRUDA BEZERRA
•	ANTONIO BARROSO BATISTA
•	ANTONIO BENTO DA SILVA
•	ANTONIO BENTO DE SOUZA
•	ANTONIO CARLOS DA ROCHA MOISES
•	ANTONIO CARVALHO DO NASCIMENTO
•	ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
•	ANTONIO GEOVANI ARRUDA DA SILVA
•	ANTONIO RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA
•	ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO DA SILVA
•	ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
•	ARTENIZA PINHEIRO DUTRA
•	CELIAMAR MARQUES DOS SANTOS
•	CHIRLANDIA SOUZA DA SILVA
•	CLEIDE PAULINO DA SILVA
•	CLEIDIMAR ALVES DE SOUZA
•	CLEILDA OLIVEIRA DA SILVA
•	CRISTINA TAUMATURGO DE QUEIROZ
•	DEYVID DA SILVA NASCIMENTO
•	EDINELSON RODRIGUES DA SILVA
•	ELIAS ARAUJO DE PAIVA
•	ELIEL SANTOS DE SOUZA
•	ELISON ARAUJO DE PAIVA
•	ELTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA
•	EUNICE FERNANDES NOGUEIRA
•	EUZELIO MATIAS DA SILVA
•	FLAVIO MARQUES DE LIMA
•	FRANCILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
•	FRANCINEIDE MAIA DO NASCIMENTO
•	FRANCINETE ARRUDA BEZERRA
•	FRANCISCA EDISANDRA RODRIGUES DE SOUZA
•	FRANCISCA LUZINETE DE SOUZA
•	FRANCISCA MOREIRA DO NASCIMENTO
•	FRANCISCA SANTOS DA SILVA
•	FRANCISCO ANTONIO ALVES DE ARAUJO
•	FRANCISCO BRAGA FERREIRA
•	FRANCISCO CAVALCANTE DOS SANTOS JÚNIOR
•	FRANCISCO DIAS DOS SANTOS
•	FRANCISCO DOS SANTOS BEZERRA
•	FRANCISCO JACINTO SOUZA DE OLIVEIRA
•	FRANCISCO ROCHA DE OLIVEIRA
•	FRANCISCO ROSA DE SOUZA FILHO
•	FRANCISCO WILSON ORLANDO DA SILVA
•	FRANCIVAN ARRUDA BEZERRA
•	FRANCIVANIA DE OLIVEIRA DA SILVA
•	FRANK MAIA DA SILVA
•	GILMÁRCIO DA SILVA MELO
•	GISELLE QUINTINO DA SILVA
•	GREICE ANE OLIVEIRA NUNES
•	GUSTAVO OLIVEIRA DA CRUZ
•	INGRID RAMOS DE SOUZA
•	JEANDRO FERREIRA DA SILVA
•	JOÃO VENTURA DOS SANTOS
•	JONALDA SOARES LEOCÁDIO
•	JOSE AGNO SENA DE MESQUITA
•	JOSE ALDENIR PINHEIRO DUTRA
•	JOSE CARLOS VAZ CAVALCANTE
•	JOSE EBSON BRITO DA SILVA
•	JOSE RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
•	JOSE VAINE LIMA DA SILVA
•	JOZE UCHOA LOPES
•	JUDSON LIMA DE ARAÚJO
•	KATIA DE SOUZA OLIVEIRA
•	KERLY FERREIRA DO VALE
•	LUCIANE SILVA DOS SANTOS
•	LUCICLEIDE DIAS DE CASTRO
•	LUCINETE BATISTA MOURA
•	MANOEL CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
•	MANOEL ERIVELTON ANDRADE DA SILVA
•	MANUEL BATISTA DIAS
•	MARCIO ARAUJO RABELO
•	MARIA ANTONIA DE SOUZA BEZERRA
•	MARIA APARECIDA BRAGA FERREIRA
•	MARIA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA
•	MARIA DA CONCEIÇAO QUARESMA DOS SANTOS
•	MARIA DE JESUS BEZERRA PEREIRA
•	MARIA DE NAZARÉ GOMES GARCIA
•	MARIA DE NAZARÉ MORAES DOS SANTOS
•	MARIA DE NAZARÉ SILVEIRA DE OLIVEIRA
•	MARIA DE NAZARE SOUZA NASCIMENTO
•	MARIA JOSE MARQUES DE LIMA
•	MARIA JOSE PEREIRA LIMA
•	MARIA LEILA OLIVEIRA MAIA
•	MARIA LUCIA VAZ CAVALCANTE
•	MARIA RAFAELA RENOVATO DAS NEVES
•	MARIA RAIMUNDA MONTEIRO DA SILVA
•	MARICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
•	MARLANDIA DA SILVA GOMES
•	MERCEDES ANDRADE DOS SANTOS
•	MIREIDE MAIA DE ANDRADE
•	NEIDE NUNES DE SOUZA
•	RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
•	RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA

•	RAIMUNDA ROSELINA CLEMENTE FERREIRA
•	RAIMUNDO GONZAGA SILVA DE LIMA
•	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
•	RAIMUNDO SANTOS DE SENA
•	RAIMUNDO TOMÉ DE SOUZA
•	ROSENARA SOARES DA SILVA
•	ROSIMAR BENTO DA COSTA
•	ROSINETE VIANA DE LIMA
•	SANDOVAL BRAGA PASSOS
•	SEBASTIANA JOSEFA ROCHA DE OLIVEIRA
•	SELMI SOARES DA SILVA
•	SIMONE DA SILVA ARAUJO
•	VALDILENE ELOY DA SILVA
•	WAGNER SOUZA DA SILVA
•	ZILA FREIRE RAMOS

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria têm efeito retroativo a 01 de abril de 2013.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 29 de abril de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:58F2F6F0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 175/2013 – GPL LÁBREA/ AM

PORTARIA Nº 175/2013 – GPL Lábrea/ Am., 08 de maio de 2013.

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAR ASSUNTO DE INTERESSE PARTICULAR À SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso pleno de suas atribuições legais, prevista no Art. 103, Inciso II, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse da Administração Pública,
CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Lei e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos. Art. 103, Inciso II, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
CONSIDERANDO o teor do requerimento do servidor **FRANCISCO EDMUNDO LOPES NETO e**,
CONSIDERANDO finalmente o disposto do Art. 89, Inciso VII, da Lei Municipal nº 309/2008 de 04 de junho de 2008, que dispõe sobre a reorganização do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lábrea.

R E S O L V E:

Art. 1º - **CONCEDER** ao servidor **FRANCISCO EDMUNDO LOPES NETO**, Titular do Cargo de Fiscal de Tributos, do Quadro do Provimento Efetivo do Município, licença para tratar assunto de interesse particular por um período de dois (02) anos, sem ônus para este Município, a contar de 01 de março de 2013 à 01 de março de 2015, pelas considerações acima expostas.
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, retroagir os efeitos desta portaria a 01 de março de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, 08 de maio de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:E71CBD8E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 174/2013 – GPL LÁBREA/ AM

PORTARIA Nº 174/2013 – GPL Lábrea/ Am., 08 de maio de 2013.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELO ART. 129, INCISO XXIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que os cargos de confiança são de livre escolha, nomeação e exoneração do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Art. 129, Inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o senhor **GILVAN DÁVILA DE OLIVEIRA**, para exercer o Cargo Comissionado de **DIRETOR DE ESPORTES NÍVEL I,** do Quadro de Cargos Comissionados, simbologia **CC**, Anexos II, da Lei Municipal nº 370/2013 de 01/04/2013, que Dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Lábrea, vinculado a Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Lazer.
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, retroagir os efeitos desta portaria a 01 de maio de 2013.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 08 de maio de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:0DC91AC6

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 173/13 - GPL LÁBREA/ AM

PORTARIA Nº 173/13 - GPL Lábrea/ Am., 08 de maio de 2013.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 103, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

Art. 1º - Rescindir o CONTRATO ADMINISTRATIVO celebrado entre o Município de Lábrea e o servidor abaixo relacionado, pelas considerações acima expostas.

01	MANUEL FRANCO DE SOUZA

Art. 2º - Tornar sem efeito, evitando todos e quaisquer meios de provas que porventura possam surgir, o Contrato Administrativo, anteriormente celebrado entre as partes interessadas.
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria têm efeito retroativo a 01 de maio de 2013.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 08 de maio de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:EF75FF66

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 179/2013 – GPL LÁBREA/ AM

PORTARIA Nº 179/2013 – GPL Lábrea/ Am., 13 de maio de 2013.

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAR ASSUNTO DE INTERESSE PARTICULAR À SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso pleno de suas atribuições legais, prevista no Art. 103, Inciso II, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse da Administração Pública,
CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Lei e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos. Art. 103, Inciso II, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
CONSIDERANDO o teor do requerimento do servidor **ARY ILDS MALAGUETA PINHEIRO e**,
CONSIDERANDO finalmente o disposto do Art. 89, Inciso VII, da Lei Municipal nº 309/2008 de 04 de junho de 2008, que dispõe sobre a reorganização do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lábrea.

R E S O L V E:

Art. 1º - **CONCEDER** ao servidor **ARY ILDS MALAGUETA PINHEIRO**, Titular do Cargo de Professor, do Quadro do Provimento Efetivo do Magistério Público Municipal, licença para tratar assunto de interesse particular por um período de dois (02) anos, sem ônus para este Município, a contar de 01 de março de 2013 à 01 de março de 2015, pelas considerações acima expostas.
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, retroagir os efeitos desta portaria a 01 de março de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, 13 de maio de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:91E783A0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 178/2013 – GPL LÁBREA/ AM

PORTARIA Nº 178/2013 – GPL Lábrea/ Am., 13 de maio de 2013.

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAR ASSUNTO DE INTERESSE PARTICULAR À SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO DO PROVIMENTO EFETIVO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, no uso pleno de suas atribuições legais, prevista no Art. 103, Inciso II, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse da Administração Pública,
CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Lei e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos. Art. 103, Inciso II, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
CONSIDERANDO o teor do requerimento da servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO BARREIROS DE MOURA e**,
CONSIDERANDO finalmente o disposto do Art. 89, Inciso VII, da Lei Municipal nº 309/2008 de 04 de junho de 2008, que dispõe sobre a reorganização do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lábrea.

R E S O L V E:

Art. 1º - **CONCEDER** a servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO BARREIROS DE MOURA**, Titular do Cargo de Professora, do Quadro do Provimento Efetivo do Magistério Público Municipal, licença para tratar assunto de interesse particular por um período de dois (02) anos, sem ônus para este Município, a contar de 02 de fevereiro de 2013 à 02 de fevereiro de 2015, pelas considerações acima expostas.
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, retroagir os efeitos desta portaria a 01 de fevereiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, 13 de maio de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:BD3DB39B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 180/13 – GPL LÁBREA/ AM

PORTARIA Nº 180/13 – GPL Lábrea/ Am., 13 de Maio de 2013.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTA NO ART. 103, INCISO II e III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO ainda que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II e III Lei Orgânica do Município.
CONSIDERANDO a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo,
CONSIDERANDO os ditames que dispõe o Art. 37º, inciso IX, da Constituição Federal, combinado com o Art. 2º, da Lei Municipal nº 241/2002 de 15/12/2002, que instituiu o regime de contratação temporária para atender necessidades de excepcional interesse do serviço público,

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de dá continuidade aos serviços essenciais na área de saúde pública deste Município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Contratar pelo prazo de **08 meses** o servidor infra - relacionado, pelas considerações acima expostas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – MICROSCOPISTA

•	**RAIMUNDO GOMES VICENTE**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria têm efeito retroativo a 01 de maio de 2013.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 13 de Maio de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:36006373

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 181/13 - GPL LÁBREA/ AM

PORTARIA Nº 181/13 - GPL Lábrea/ Am., 14 de maio de 2013.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 103, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que ao Governo Municipal, compete zelar e prover tudo que diz respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis e Atos que disciplinam e normatizam seus trabalhos, Art. 103, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

Art. 1º - Rescindir o CONTRATO ADMINISTRATIVO celebrado entre o Município de Lábrea e a servidora abaixo relacionada, pelas considerações acima expostas.

01	ANTONIA BARBOSA DE BRITO

Art. 2º - Tornar sem efeito, evitando todos e quaisquer meios de provas que porventura possam surgir, o Contrato Administrativo, anteriormente celebrado entre as partes interessadas.
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria têm efeito retroativo a 01 de maio de 2013.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 14 de maio de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:EDE6B1CF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 182/2013 – GPL LÁBREA/ AM

PORTARIA Nº 182/2013 – GPL Lábrea/ Am., 15 de maio de 2013.

O SENHOR EVALDO DE SOUZA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, ESTADO DO AMAZONAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELO ART. 129, INCISO XXIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ETC...

CONSIDERANDO que os cargos de confiança são de livre escolha, nomeação e exoneração do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Art. 129, Inciso XXIV, da Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o senhor **EDER SILVA DOS SANTOS**, para exercer o Cargo Comissionado de **COORDENADOR INTERNO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NÍVEL I,** do Quadro de Cargos Comissionados, símbolo **CC**, Anexos II, da Lei Municipal nº 370/2013 de 01/04/2013, que Dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Lábrea, vinculado a Secretaria Municipal de Administração.
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, retroagir os efeitos desta portaria a 01 de abril de 2013.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE,

Gabinete do Prefeito Municipal de Lábrea, 15 de maio de 2013.

EVALDO DE SOUZA GOMES
Prefeito Municipal

Publicado por:
José Hélio Camurça
Código Identificador:46D68D99

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CARTA CONVITE

EXTRATO DE DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

CONVITE Nº. 049/2013-CGPL – PROCESSO Nº. 2056/2013-PMM

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU**, no uso de suas atribuições legais, e;
CONSIDERANDO o teor do **RELATÓRIO** apresentado pela Comissão Geral Permanente de Licitação - CGPL, para locação de um veículo tipo Kombi, com o intuito de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED**,** oriundo do processo administrativo nº. 2056/2013-PMM.
CONSIDERANDO a perfeita regularidade do processo, com atendimento aos princípios legais e normas procedimentais pertinentes, resultando na obtenção de proposta exeqüível e satisfatória ao interesse público;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido processo licitatório, e a desnecessidade de qualquer apuração ou diligência complementar;

RESOLVE

I - HOMOLOGAR a decisão da Comissão Geral Permanente de Licitação - CGPL constante no **RELATÓRIO** supramencionado;

II - ADJUDICAR a empresa **COOTRAFET - Cooperativa de Transporte Coletivo Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas, com o valor global de R$ 63.000,00 (Sessenta e três mil reais)**, Classificação Orçamentária: 1.02.05.2.015 e Natureza de Despesa: 33.90.33. visando o objeto de que trata o Processo Administrativo nº. 2056/2013-PMM, pelo período de nove meses.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 22 de maio de 2013.

Publique-se, com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo Pereira da Costa
Código Identificador:5EBD2E0B

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CARTA CONVITE

EXTRATO DE DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

CONVITE Nº. 086/2013-CGPL – PROCESSO Nº. 1972/2013-PMM

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU**, no uso de suas atribuições legais, e;
CONSIDERANDO o teor do **RELATÓRIO** apresentado pela Comissão Geral Permanente de Licitação - CGPL, para contratação de empresa especializada em serviços de rede elétrica da Escola Municipal Francisca Mafra de Carvalho com o intuito de atender as

necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED**,** oriundo do processo administrativo nº. 1972/2013-PMM.
CONSIDERANDO a perfeita regularidade do processo, com atendimento aos princípios legais e normas procedimentais pertinentes, resultando na obtenção de proposta exeqüível e satisfatória ao interesse público;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido processo licitatório, e a desnecessidade de qualquer apuração ou diligência complementar;

RESOLVE

I - HOMOLOGAR a decisão da Comissão Geral Permanente de Licitação - CGPL constante no **RELATÓRIO** supramencionado;

II - ADJUDICAR a empresa **EDNALDO DE AZEVEDO FERREIRA - ME R$ 14.992,79 (Quatorze mil novecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos)**, Classificação Orçamentária: 1.02.05.2.016 e Natureza de Despesa: 3.3.90.39.0032 visando o objeto de que trata o Processo Administrativo nº. 1972/2013-PMM, pelo período de trinta dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 03 de julho de 2013.

Publique-se, com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo Pereira da Costa
Código Identificador:1D04F847

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CARTA CONVITE

EXTRATO DE DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

CONVITE Nº. 079/2013-CGPL – PROCESSO Nº. 2796/2013-PMM

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU**, no uso de suas atribuições legais, e;
CONSIDERANDO o teor do **RELATÓRIO** apresentado pela Comissão Geral Permanente de Licitação - CGPL, para contratação de empresa especializada em serviços de pintura, limpeza do forro e reparos na parte elétrica da Escola Elizabeth Guimarães com o intuito de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED**,** oriundo do processo administrativo nº. 2796/2013-PMM.
CONSIDERANDO a perfeita regularidade do processo, com atendimento aos princípios legais e normas procedimentais pertinentes, resultando na obtenção de proposta exeqüível e satisfatória ao interesse público;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer recurso pendente ao referido processo licitatório, e a desnecessidade de qualquer apuração ou diligência complementar;

RESOLVE

I - HOMOLOGAR a decisão da Comissão Geral Permanente de Licitação - CGPL constante no **RELATÓRIO** supramencionado;

II - ADJUDICAR a empresa **RENATO ALEXANDRE BARROSO - ME R$ 10.290,00 (Dez mil duzentos e noventa reais)**, Classificação Orçamentária: 1.02.05.2.016 e Natureza de Despesa: 33.90.39.0001 visando o objeto de que trata o Processo Administrativo nº. 2796/2013-PMM, pelo período de trinta dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 21 de junho de 2013.

Publique-se, com efeito, ex tunc, a partir da data da assinatura.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo Pereira da Costa
Código Identificador:D509A6CD

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MARAÃ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 244/2013 - GPMM

O Senhor C**ícero Lopes da Silva**, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto do item II 2º do artigo 37 da Constituição Federal e Lei Municipal nº 003/2001, assim como a omissão verificada pôr parte daquele que hoje prestam serviço ao Executivo Municipal;

Considerando ainda, que agente Político é de Livre Nomeação e Exoneração do Executivo Municipal, em decorrência do que, a ninguém é assegurado o direito de permanecer integrando o quadro de funcionalismo, sem observância dos requisitos exigidos por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º - **EXONERAR,** a senhora LUZINEIDE FERREIRA DE FREITAS, das funções de Secretária Municipal de Saúde, contar a partir de 16 de julho de 2013.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrária

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE e CIENTIFIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAÃ, em 16/07/2013.

CÍCERO LOPES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alexei Chaves de Moura Costa Junior
Código Identificador:6916065F

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 247/2013-GPMM

O Senhor C**ícero Lopes da Silva**, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que o regime Municipal Previdência nº 003/2001, assim como a omissão verificada pôr parte daquele que hoje prestam serviço ao Executivo Municipal;

Considerando ainda, que Agente Político é de Livre Nomeação e Exoneração do Executivo Municipal, em decorrência do que, a ninguém é assegurado o direito de permanecer integrando o quadro de funcionalismo, sem observância dos requisitos exigidos por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR**,** a senhora ANA CARLA DOS REIS VARGUES, para as funções de Secretária Municipal de SAÚDE, contar a partir de 17 de julho de 2013.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrária

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE e CIENTIFIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAÃ, em 16/07/2013.

CÍCERO LOPES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alexei Chaves de Moura Costa Junior
Código Identificador:049AC170

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO № 109/2013 DE 01 DE JULHO DE 2013

A senhora **LINDINALVA FERREIRA SILVA**, prefeita municipal de **NOVO AIRÃO**, estado do **AMAZONAS**, no uso de suas prerrogativas legais descritas na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1° -Exonerar do cargo de **Coordenadora de Área Técnica** da **Secretaria Municipal de Turismo**a senhora:
- **ANA CLEIDE ARAÚJO DE MORAES**, CPF 910.218.042-15
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Airão, 01 de Julho de 2013

LINDINALVA FERREIRA SILVA
Prefeita Municipal de Novo Airão

CLARICE BASSI
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Denison Alves de Souza
Código Identificador:4CFFE498

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO № 121/2013 DE 22 DE JULHO DE 2013

A senhora **LINDINALVA FERREIRA SILVA**, prefeita municipal de **NOVO AIRÃO**, estado do **AMAZONAS**, no uso de suas prerrogativas legais descritas na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1° -Exonerar da função de **Presidente da Comissão Municipal de Licitação** o senhor:
-DECSON ALMEIDA GUEDES, portador do CPF: 745.652.492-00

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Airão, 22 de Julho de 2013

LINDINALVA FERREIRA SILVA
Prefeita Municipal de Novo Airão

Publicado por:
Denison Alves de Souza
Código Identificador:BE6F0A4D

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO № 122/2013 DE 22 DE JULHO DE 2013

A senhora **LINDINALVA FERREIRA SILVA**, prefeita municipal de **NOVO AIRÃO**, estado do **AMAZONAS**, no uso de suas prerrogativas legais descritas na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1° -Nomear na função de **Presidente da Comissão Municipal de Licitação** a senhora:
- **ELZILENE BARBOSA DA SILVA**, CPF 752.406.372-53

Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Airão, 22 de Julho de 2013

LINDINALVA FERREIRA SILVA
Prefeita Municipal de Novo Airão

Publicado por:
Denison Alves de Souza
Código Identificador:3587A31B

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO № 123/2013 DE 01 DE JULHO DE 2013

A senhora **LINDINALVA FERREIRA SILVA**, prefeita municipal de **NOVO AIRÃO**, estado do **AMAZONAS**, no uso de suas prerrogativas legais descritas na Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1° - Nomear no cargo de **Secretária Municipal de Turismo** a senhora:
- **ANA CLEIDE ARAÚJO DE MORAES**, CPF 910.218.042-15
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, registre-se, publique-se e cumpra-se.
Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Airão, 01 de Julho de 2013

LINDINALVA FERREIRA SILVA
Prefeita Municipal de Novo Airão

CLARICE BASSI
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Publicado por:
Denison Alves de Souza
Código Identificador:0DF9859F

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 310/2013 DE 17 DE JULHO DE 2013

Institui a Tribuna Popular da Câmara Municipal e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, LINDINALVA FERREIRA SILVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica Instituída Tribuna Popular na Câmara Municipal de Novo Airão, nas sessões ordinárias ao Pequeno Expediente, em período a correr logo após a leitura das proposições apresentadas a Mesa.

§ 1º - a Tribuna Popular terá duração de 10 (dez) minutos. Em conformidade com o Art. 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º - poderão fazer uso da Tribuna Popular todo e qualquer cidadão, comprove ser eleitor em novo Airão, representantes de organizações não governamentais, entidades sociais e sindicais, conselhos populares e partidos políticos.

Art. 2º - Para fazer uso da Tribuna Popular, o cidadão interessado deverá fazer requerimento por escrito, a Presidência da Câmara, entregue no Protocolo, com antecedência mínima de três dias da data requerida, informando:

I – sua qualificação profissional;

II – o seguimento ou organismo representativo da sociedade civil apresentada;

III – assunto a ser tratado.

Art. 3º - O cidadão inscrito terá o direito de utilizar a Tribuna Popular com a seguinte prioridade:

CONTINUAÇÃO DA LEI 310/213 – GPMNA.

I – aquele que ainda não tenha feito uso da Tribuna Popular na Sessão Legislativa em curso;

II – aquele que, na sessão Legislativa em curso, tenha feito uso da Tribuna há mais tempo;

III – o primeiro a inscrever-se, segundo o horário de entrega da solicitação no protocolo da Câmara.

Paragrafo Único – O requerimento deverá ainda ser subscrito por, no mínimo, 10 (dez) outros cidadãos, eleitores em Novo Airão, devidamente qualificados. Como defendemos o coletivo participativo, o cidadão interessado deve está organizado em algum segmento da sociedade civil, e será dado conhecimento prévio aquele cidadão que irá ocupar a Tribuna Popular.

Art. 4º - Havendo mais de uma inscrição, para a mesma data, com abordagem do mesmo assunto/tema, o tempo será divido entre os interessados de forma igualitária.

Paragrafo Único – havendo entendimentos, o cidadão que primeiro protocolou seu requerimento, terá a preferência na ordem de expressão ou no uso da data solicitada, podendo os demais manifestar-se na sessão seguinte.

Art. 5º - A Mesa deverá informar os interessados que não farão uso da Tribuna Popular na sessão solicitada, ficando estes com suas inscrições automaticamente asseguradas.

Paragrafo Único – Aquele que, por qualquer hipótese, não seja atendida sua pretensão da data solicitada, será facultada prioritariamente a escolha de outra data.

Art. 6º - Após a manifestação do inscrito, será garantido tempo de dois minutos para manifestação de cada Bancada, a propósito do tema abordado na Tribuna Popular.

Art. 7º - O uso da palavra na Tribuna Popular deverá obedecer aos princípios éticos e morais aplicáveis aos vereadores desta casa, vedando-se o uso de expressões chulas e caluniosas, contra a moral e os bons costumes ou ofensivas a outrem, sendo orador responsável por todo e qualquer conteúdo expresso por intermédio de sua fala. Como determina o Regimento Interno no seu Paragrafo Único do Art. 10.

Art. 8º - A Mesa Diretora conduzirá os trabalhos, dando e reiterando a palavra, se assim for exigido, ou tomando qualquer medida que se fizer necessária para o bom andamento dos trabalhos.

Art. 9º - A cada Sessão Ordinária, até 03 (três) oradores inscritos poderão fazer uso da palavra, por no máximo 10 (dez) minutos cada.

Art.10º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Novo Airão expedirá os atos necessários à execução desta Lei.

CONTINUAÇÃO DA LEI 310/213 – GPMNA

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na da sua publicação, revogadas as disposições em contrario. .

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO – AM, 17 DE JULHO DE 2013.

LINDINALVA FERREIRA SILVA
Prefeita Municipal de Novo Airão

Publicado por:
Denison Alves de Souza
Código Identificador:0D42211B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
LEI Nº 562/2013-GABINETE-PGMP

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2014 (ANO REFERENTE DE 2013) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, ESTADO DO AMAZONAS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

L E I:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2014 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
II - Diretrizes das Receitas; e
III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Amazonas, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2014, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2014 conterá as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que devera acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem

assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2014 compreenderá:
I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e
II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, a ser discutida na Lei Orçamentária Anual – LOA, onde os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de Governo. *(alterado pela Emenda nº 002/2013- CMP).*

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral. *(incluído pela Emenda nº 002/2013- CMP).*

Art. 7º - O Município aplicará 25% *(vinte e cinco por cento)*, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas, na educação. *(alterado pela Emenda nº 002/2013- CMP).*

Art. 9º - O Município aplicara no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Liquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 10º - E vedada à aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio publico, na realização de despesas correntes.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12º - São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;
II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela UNIÃO e pelo ESTADO DO AMAZONAS;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer titulo, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
V - as rendas de seus próprios serviços;
VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e
IX - outras.

Art. 13º - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2013 e exercícios anteriores;
III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.
VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;
VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2014,
VIII - outras.

Art. 14º - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência, destinada ao:
reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2014, nos limites e formas legalmente estabelecidas.
atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita, a ser discutida na Lei Orçamentária Anual - LOA. *(alterado pela Emenda nº 002/2013- CMP).*

Art. 15º - A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 16º - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita devera obedecer a classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17º - O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que Ihe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra- orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas publicas municipais.

Art. 18º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo Único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19º - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
IV - os compromissos de natureza social;
V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
IX - a contrapartida previdenciária do Município;
X - as relativas ao cumprimento de convênios;
XI - os investimentos e inversões financeiras; e
XII - outras.

Art. 20º - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;
VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
VII - outros.

Art. 21º - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer titulo, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de ate 100.000 (cem mil) habitantes;
II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Art. 23º - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;
II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;
III - O subsídio máximo dos Vereadores obedecerá o disposto na Constituição Federal.
IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente liquida em cada período de apuração

Art. 24º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2013, ate o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000), combinado com Art.5º da Resolução 019/2012 - TCE.

Art. 25º - As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26º - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27º - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28º - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 29º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 30º - Os Ordenadores de Despesas, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 31º - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 32º - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 33º - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34º - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária – LOA, não sendo votada até 31 de dezembro de 2013, fica o Poder Público autorizado à utilização de valores da Lei Orçamentaria anterior até a sua aprovação (de acordo com a Constituição Federal). *(alterado pela Emenda nº 002/2013- CMP).*

Art. 35º - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2014, será encaminhado à Câmara Municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36º - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos à Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2014, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% *(cinquenta e quatro por cento)* das receitas correntes liquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% *(seis por cento)* das receitas correntes liquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
III - pagamento do serviço da dívida; e
IV - transferências diversas.

Art. 38º - Na fixação dos gastos de capital para criação de coordenadorias municipais e secretarias municipais, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados. *(alterado pela Emenda nº 003/2013- CMP).*

Art. 39º - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2014, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto de 2013 a agosto de 2014, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40º - Os Decretos de Alterações Suplementares no âmbito do Poder Legislativo poderão ser assinados pelo Presidente;

Art. 41º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, quando discutidos e aprovados na Lei Orçamentária Anual – LOA. *(alterado pela Emenda nº 002/2013-CMP).*

Art. 42º - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.
S. S. da Comissão Representativa da Câmara Municipal de Parintins, em 15 de julho de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parintins, 15 de julho de 2013.

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Julia Cristina Ferreira dos Santos
Código Identificador:67082B92

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
DECRETO Nº 087/2013-GABINETE-PGMP

O Cidadão *CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA* Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - NOMEAR a Sra. AURORA MARIA LEITE MACHADO, para o cargo de Subsecretária Municipal de Finanças, junto a Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência;
Publique-se
Cumpra-se.

Parintins, 22 de julho de 2013.

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Julia Cristina Ferreira dos Santos
Código Identificador:4791C901

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
DECRETO Nº 088/2013-GABINETE-PGMP

O Cidadão *CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA* Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º - Nomear o Sr. SAMARONE DA SILVA MOURA, para o cargo de Secretário Municipal de Produção e Abastecimento, junto a Secretária Municipal de Produção e Abastecimento- SEMPA, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência;
Publique-se;
Cumpra-se.

Parintins, 22 de julho de 2013.

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Julia Cristina Ferreira dos Santos
Código Identificador:F6BBED37

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SILVES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 324

DE 18 DE JULHO DE 2013.

Altera a Lei nº 247 de 12 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI
TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. A Lei nº 247 de 12 de dezembro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações

*"**Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde, mantendo ainda o que propôs a Resolução 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde terá a seguinte constituição:***
*· **50% (Cinqüenta por cento) dos segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;***
*· **25% (Vinte e Cinco por cento) dos representantes dos segmentos organizados dos trabalhadores da saúde;***
*· **25% (vinte e cinco por cento) dos representantes do governo municipal e estadual e prestadores de serviço**.*
Parágrafo Único: A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.
Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.
Parágrafo Único – Para assegurar o pleno funcionamento do CMS, o governo municipal e o gestor do SUS deverão garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários a manutenção das atividades e execução das responsabilidades relativas as ações do Controle Social, com repasse anual orçamentário do Fundo Municipal de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde de 0,5% do orçamento anual destinado à saúde do Município ."
Art. 2º. Integram a organização do Controle Social:
I – Conselho Municipal de Saúde – CMS – estruturado com os seguintes órgãos sociais e técnicos:
a) SOCIAIS:
1. Assembleia Geral
2. Diretoria Executiva, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2° Secretário;
3. Comissões Técnicas;
b) TÉCNICOS
1. Secretaria Técnica Administrativa;
2. Conselhos Distritais estruturados com os seguintes órgãos sociais e técnicos:
a) SOCIAIS:
1. Assembleia Geral;
2. Diretora Executiva composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º secretário e 2º Secretário;
b) TÉCNICO:
1. Secretaria Técnica Administrativa;
2. Conselhos Locais, estruturados com os seguintes órgãos sociais e técnicos:
2.1 SOCIAIS:
a) Assembleia Geral;
b) Diretora Executiva, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;
2.2 TÉCNICO:
a) Secretária Técnica Administrativa;

Art. 3°. Fica criado na Estrutura do CMS a Função Gratificada, cuja nomenclatura, simbologia e respectivo valor estão escalonados no anexo único parte integrantes nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Silves, em 18 de julho de 2013

NELCI DE OLIVEIRA LIRA
Prefeito em Exercício

MARGARETH DE OLIVEIRA COSTA
Secretaria Mun. de Adm. e Planejamento

ANEXO ÚNICO – LEI N° 324

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	*SIMBOLOGIA*	*VALOR R$*
Secretário Executivo (Cons. Municipal de Saúde)	FG-2	250,00

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:9B3B6581

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇAO Nº 002/2013

A SENHORA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇAO E PALEJAMENTO DO MUNICIPIO DE SILVES, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** os senhores abaixo relacionados, aprovados no Processo Seletivo Simplificado, realizado no Município de Silves pelo CETAM/COPEC, para comparecimento, entrega de documentos e exames médicos admissionais, na forma do **item 13.8 do Edital n° 001/2013-PSS,** na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, na sede da Prefeitura Municipal de Silves, a Av. Senador Álvaro Maio, n° 1, no Centro, na Cidade de Silves, Estado do Amazonas, **no período de 24-7.2013 a 02-08-2013.**

LISTA DOS CANDIDATOS CONVOCADOS PARA APRESENTAÇAO DE DOCUMENTOS E EXAMES MEDICOS ADMISSIONAIS – PSS-2013

	CARGO:	**Assistente Social - Convivência/Idoso**	
CLAS.	**INSCRIÇÃO**	**NOME**	**NOTA FINAL**
1º	2.01308E+12	TERESA CLARA DO SOCORRO SANTOS DORNELLES	68
	CARGO:	**Assistente Social - CRAS Volante**	
CLAS.	**INSCRIÇÃO**	**NOME**	**NOTA FINAL**
1º	2.01308E+12	MARA NÚBIA CANTUÁRIA REIS	20
	CARGO:	**Assistente Social da Família – PAIF/CRAS**	
CLAS.	**INSCRIÇÃO**	**NOME**	**NOTA FINAL**
1º	2.01308E+12	ELLEN PERPÉTUO SOCORRO LOBÃO RODRIGUES	68
	CARGO:	**Professor de Educação Física – Convivência/Idoso**	
CLAS.	**INSCRIÇÃO**	**NOME**	**NOTA FINAL**
1º	2.01308E+12	JORGE REZENDE MAIA SEGUNDO	8
	CARGO:	**Psicólogo - CRAS Volante**	
CLAS.	**INSCRIÇÃO**	**NOME**	**NOTA FINAL**
1º	2.01308E+12	MARIA SOCORRO DUARTE DE ANDRADE	67
	CARGO:	**Psicólogo Convivência/Idoso**	
CLAS.	**INSCRIÇÃO**	**NOME**	**NOTA FINAL**
1º	2.01308E+12	MARIA SOCORRO DUARTE DE ANDRADE	67
	CARGO:	**Psicólogo da Família – PAIF/CRAS**	
CLAS.	**INSCRIÇÃO**	**NOME**	**NOTA FINAL**
1º	2.01308E+12	MARIA SOCORRO DUARTE DE ANDRADE	67
	CARGO:	**Facilitador de oficinas**	
CLAS.	**INSCRIÇÃO**	**NOME**	**NOTA FINAL**
1º	2.01308E+12	WUANGLESON DA SILVA PEREIRA	13
2º	2.01308E+12	WILKSON CASTRO FONSECA	3
	CARGO:	**Motorista para transporte escolar – categoria C**	
CLAS.	**INSCRIÇÃO**	**NOME**	**NOTA FINAL**
1º	2.01308E+12	MICHAEL GARCEZ COELHO	0

	CARGO:	Motorista para transporte escolar – categoria D	
CLAS.	INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	2.01308E+12	JADIR DE SOUZA REZENDE	48
2º	2.01308E+12	DENNIS MAX NEVES GRANA	0
	CARGO:	Orientador Social - PETI e PRÓ-JOVEM	
CLAS.	INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	2.01308E+12	LUCICLEIA FONSECA CORTEZ	20
2º	2.01308E+12	EDNEI SILVA DE SOUZA	20
3º	2.01308E+12	NELMA MONTEIRO MARTINS	12
4º	2.01308E+12	FABIO SARMENTO DA COSTA	0
	CARGO:	Técnico Administrativo - Nível Médio (atuação no CRAS-Volante)	
CLAS.	INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	2.01308E+12	CLAUDECIRA TORRES DA SILVA	0
2º	2.01308E+12	FERNANDIRA DE OLIVEIRA COELHO	0
	CARGO:	Técnico Administrativo - Nível Médio (atuação no Convivência/Idoso)	
CLAS.	INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	2.01308E+12	JOSE ROBERTO SANTOS SALES	48

Gabinete da Secretária Municipal de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de Silves-AM, 23 de Julho de 2013.

MARGARETH DE OLIVEIRA COSTA
Secretária Mun. de Adm. e Planejamento

Publicado por:
Luigge Henrique Andrade Corrêa
Código Identificador:2CD88AF3

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TABATINGA

SECRETARIA DE GABINETE
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE - SEGAB

DESPACHO

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que estabelece os procedimentos licitatórios, regidos pela Lei 8.666/93 Lei 10.520/2002 e legislações adicionais.

Considerando o teor da Ata emitida pela Comissão Permanente de licitação, resultado do processo de licitação **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 012/2013-CPL PARA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS, RECARGA DE CARTUCHOS, EQUIPAMENTOS, PERIFÉRICOS E COMPONENTES DE INFORMÁTICA,** para atender as necessidades das Secretarias municipais.

Considerando a inexistência de recursos quanto ao presente certame licitatório.

Resolve:

I – ADJUDICAR como vencedoras do certame as Empresas

LUIZ MIGUEL DA SILVA MORENO-ME; CNPJ sob o nº 14.064.640/0001-70 no serviço constante no edital sob os itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
2	Impressora Epson L355 com BULK INK	UND	100	R$ 1.080,00	R$ 108.000,00
4	Cartucho HP D110/F4280/F2480 60/60B preto e colorido	UND	78	R$ 120,00	R$ 9.360,00
6	Tonner HP P1005/P1006 35A	UND	90	R$ 155,00	R$ 13.950,00
8	Cartucho HP 2050/3050 122 PRETO E COLORIDO	UND	54	R$ 120,00	R$ 6.480,00
11	Tonner HP P11402 / 85A	UND	18	R$ 120,00	R$ 2.160,00
12	Tonner Samsung SCX 3405 D 101S	UND	48	R$ 150,00	R$ 7.200,00
14	Tonner Samsung ML 2165 D101	UND	72	R$ 290,00	R$ 20.880,00
16	Tonner Samgung ML 1665	UND	36	R$ 130,00	R$ 4.680,00
18	Tonner Samsung ML 2010	UND	30	R$ 130,00	R$ 3.900,00
20	Tonner Samsung CLP365 W M406/C406/K406/Y406 Preto e Colorido	UND	50	R$ 366,00	R$ 18.300,00
21	Placa Mãe Asus Chip Set suporta core i3, core i5 e core i7	UND	50	R$ 975,00	R$ 48.750,00
22	Processador Intel Core i5	UND	50	R$ 225,00	R$ 11.250,00
23	Memória Ram DDR2 2GB	UND	50	R$ 195,00	R$ 9.750,00
24	Memória Ram DDR3 2GB	UND	50	R$ 300,00	R$ 15.000,00
25	HD 500GB Sata	UND	50	R$ 90,00	R$ 4.500,00
27	Placa de Rede PCI 10/100	UND	50	R$ 282,00	R$ 14.100,00
28	Placa de vídeo PCI 512MB	UND	50	R$ 38,00	R$ 1.900,00
31	Cabo de Vídeo	UND	50	R$ 134,00	R$ 6.700,00
32	Gravador de DVD-RW	UND	30	R$ 35,00	R$ 1.050,00
35	Caixa de som	UND	30	R$ 20,00	R$ 600,00
36	Cabo de dados Sata 50CM	UND	30	R$ 10,00	R$ 300,00
37	Cabo de força Sata	UND	2.000	R$ 3,00	R$ 6.000,00
39	CD-R (em branco-virgem) Vídeo Lar (100cds virgem no pacote)	UND	30	R$ 130,00	R$ 3.900,00
42	Tonner Samsung ML 1610	UND	50	R$ 150,00	R$ 7.500,00
44	Tonner Cartridge HP Q2612A	UND	50	R$ 150,00	R$ 7.500,00
45	Tonner HP LaserJet M212 NFMPF	UND	50	R$ 110,00	R$ 5.500,00
48	Tonner HP 35A	UND	80	R$ 280,00	R$ 22.400,00
50	Tonner HP LaserJet MFPM 175 a cores: Preto, Amarelo, Magenta e Azul	UND	20	R$ 300,00	R$ 6.000,00
53	Tonner Samsung SCX 3405 D 101S	UND			R$ 373.610,00
VALOR GLOBAL					

No valor total de **R$ 373.610,00 (Trezentos e setenta e três mil, seiscentos e dez reais),** vigência da ata até 31/12/2013.

VANDERLEI DAMASCENO ZAGURI-ME; CNPJ sob o nº 05.814.472/0001-00 no serviço constante no edital sob os itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	Computador completo (Placa Mãe ASUS, processador Intel Core i5, memória 4 GB, HD 500 GB, Grvador de DVD-RW, Monitor de 19 polegadas)	UND	100	R$ 2.300,00	R$ 230.000,00
3	Tonner HP M1005/3050 12A	UND	72	R$ 130,00	R$ 9.360,00
5	Cartucho HP 122/122B	UND	78	R$ 100,00	R$ 7.800,00
7	Tonner Samsung NG ML - 2240 D108	UND	30	R$ 170,00	R$ 5.100,00
9	Tonner HP 1020 / 2612A	UND	100	R$ 140,00	R$ 14.000,00
10	Cartucho Canon MP 2030/211 PRETO E COLORIDO	UND	18	R$ 145,00	R$ 2.610,00
13	Cartulho HP F2280/D1360 21/22 PRETO E COLORIDO	UND	48	R$ 85,00	R$ 4.080,00
15	Tonner Samsung ML 1865W D101	UND	36	R$ 290,00	R$ 10.440,00
17	Bulk Ink Tinta / Epson L355/L210 Cores: Preto/Amarelo/Vermelho/Azul	UND	42	R$ 180,00	R$ 7.560,00
19	Tonner HP MFP M175 A Preto e Colorido	UND	54	R$ 230,00	R$ 12.420,00
26	Fonte de Alimentação 450WTS Sata	UND	50	R$ 90,00	R$ 4.500,00
29	Teclado PS2/USB	UND	50	R$ 60,00	R$ 3.000,00
30	Mouse PS2/USB	UND	50	R$ 40,00	R$ 2.000,00
33	Estabilizador 300WTS	UND	100	R$ 83,00	R$ 8.300,00
34	Nobreak 400VA Bivolt	UND	100	R$ 360,00	R$ 36.000,00
38	PenDrive 8GB	UND	30	R$ 54,00	R$ 1.620,00
43	Nobreak 1.000 VA Bivolt	UND	50	R$ 680,00	R$ 34.000,00
46	Fita para Impressora Matricial	CX	10	R$ 90,00	R$ 900,00
47	Tonner HP F-4180 nr 21/22	UND	20	R$ 70,00	R$ 1.400,00
49	Cartucho HP DeskJet F 2430 nr 60/61	UND	40	R$ 120,00	R$ 4.800,00
51	Tonner HP LaserJet P 1102W	UND	20	R$ 100,00	R$ 2.000,00
52	Tonner HP LaserJet P 1006	UND	20	R$ 90,00	R$ 1.800,00
54	Impressora Samsung SXC 3405	UND	10	R$ 780,00	R$ 7.800,00
VALOR TOTAL					R$ 411.490,00

No valor global de **R$ 411.490,00 (Quatrocentos e onze mil, quatrocentos e noventa reais)**, vigência da ata até 31/12/2013.

II – HOMOLOGAR a decisão do Pregoeiro declarando a empresa acima citada como vencedora, convocando a mesma a assinar o contrato de **AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS, RECARGA DE CARTUCHOS, EQUIPAMENTOS, PERIFÉRICOS E COMPONENTES DE INFORMÁTICA.**

Tabatinga-AM, 19 de julho de 2013.

CARLOS DONIZETTI GOMES
Prefeito Municipal de Tabatinga em Exercicio

VALDENEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RAINIER DA SILVA CARVALHO
Pregoeiro

Publicado por:
Valdenei Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:9DDA537C

SECRETARIA DE GABINETE
REPETIÇÃO DE ATO

AVISO DE LICITAÇÃO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL,** em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 8.666/93**,** torna público que realizará processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, **do tipo menor preço por item,** conforme abaixo.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2013.
OBJETO: AQUISIÇÃO PARA SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA PALESTRANTES, TÉCNICOS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA.
DIA: 30/07/2013
HORÁRIO - 10:00 HORAS
LOCAL: Sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL
ENDEREÇO: Avenida da Amizade, Nº 1.770 – Centro, Tabatinga/AM.

Tabatinga-AM, em 19 de julho de 2013.

VALDENEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente da Cpl

Publicado por:
Valdenei Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:CABB8AC1

SECRETARIA DE GABINETE
AVISO DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL,** em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 8.666/93**,** torna público que realizará processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, **do tipo menor preço por item,** conforme abaixo.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2013.
OBJETO: AQUISIÇÃO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA.
DIA: 29/07/2013
HORÁRIO - 10:00 HORAS
LOCAL: Sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL
ENDEREÇO: Avenida da Amizade, Nº 1.770 – Centro, Tabatinga/AM.

Tabatinga-AM, em 22 de julho de 2013.

VALDENEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente da Cpl

Publicado por:
Valdenei Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:0AA402DF

SECRETARIA DE GABINETE
AVISO DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL,** em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 8.666/93**,** torna público que realizará processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, **do tipo menor preço por item,** conforme abaixo.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2013.
OBJETO: AQUISIÇÃO PARA SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA.
DIA: 02/08/2013
HORÁRIO - 10:00 HORAS
LOCAL: Sala da Comissão Permanente de Licitação-CPL
ENDEREÇO: Avenida da Amizade, Nº 1.770 – Centro, Tabatinga/AM.

Tabatinga-AM, em 22 de julho de 2013.

VALDENEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente da Cpl

Publicado por:
Valdenei Rodrigues de Oliveira
Código Identificador:E23DA0C2

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TONANTINS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N.º 127/2013, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

O Senhor SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Tonantins, Estado do Amazonas no uso de suas atribuições previstas no art. 42, Incisos III e IV da lei Orgânica Municipal;
FAZ SABER, que o Povo de Tonantins por seus representantes decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:
Art. 1º - Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.
Art. 2º - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:
I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.
§ 1º- As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado do Amazonas, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
§ 2º- Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no7art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.
Art. 3º - O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.
Art. 4º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:
I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do art. 5º e,
II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.
Parágrafo único – Para fins de processo administrativo sanitário, o secretário (a) municipal de saúde e o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.
Art. 5º - A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.
§ 1º - Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretario (a) municipal de saúde.
§ 2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.
§ 4º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.
§ 5º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.
Art. 6º - As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.
§ 1º - Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.
§ 2º - Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Tonantins, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.
§ 3º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.
Art. 7º - Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:
I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;
II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;
III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária e,
IV – emissão da Licença Sanitária.
Art. 8º - Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.
Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por contadas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 10 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentara presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tonantins/AM, em 11 de junho de 2013, 31º da Emancipação.

SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Tonantins, em conformidade com a LOM.

FRANCISCO CARLOS ALVES SIMÃO
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Raimundo Carlos Barbosa Marques
Código Identificador:0DFB5583

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N.º 128/2013, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Institui o Código Sanitário do Município de Tonantins, Estado do Amazonas e dá outras providências.

O Senhor SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Tonantins, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições previstas no art. 42, Incisos III e IV da lei Orgânica Municipal;
FAZ SABER, que o Povo de Tonantins por seus representantes decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de Tonantins, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado do Amazonas, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078,de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado do Amazonas, e na Lei Orgânica do Município de Tonantins.
Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.
Art. 3º - Sujeitam-se à presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:
I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.
Art. 5º - Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:
I – a inspeção e orientação;
II – a fiscalização;
III – a lavratura de termos e autos;
IV – a aplicação de sanções.
Art. 6º - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:
I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
V – produtos tóxicos e radioativos;
VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;
VII – resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
VIII – veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;

IX – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.
§ 1º - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.
§ 2º - É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.
Art. 7º - As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.
§ 1º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:
I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;
II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.
§ 2º – Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.
Art. 8º - Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.
Parágrafo único - O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, comas mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.
Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:
I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;
II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;
III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;
IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;
V – promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;
VI – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;
VII – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;
VIII – promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;
IX – promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;
X – organizar atendimento de reclamações e denúncias;
XI – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 10 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.
§ 1º - A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.
§ 2º - A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.
§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.
§ 4º - Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.
§ 5º - A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:
I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;
II – cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;
III – cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS

Art. 11 – As ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Lei complementar.
Art. 12 – Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.
Art. 13 – Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.
Art. 14 - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:
I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
Parágrafo único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
Seção I
Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 15 – Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.
Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:
I – serviços médicos;
II – serviços odontológicos;
III – serviços de diagnósticos e terapêuticos;
IV – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.
Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.
Art. 17 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.
Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 18 - Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.
Art. 19 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.
Art. 20 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.
Parágrafo único - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.
Art. 21 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Seção II
Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 22 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:
I – barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;
II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º;
III – os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;
IV – os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;
V – os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
VI - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.
Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Seção III
Fiscalização de Produtos

Art. 23 – Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.
Art. 24 – O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.
Art. 25 – No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.
§ 1º - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.
§ 2º - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.
§ 3º - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.
Art. 26 – É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

CAPÍTULO VI
NOTIFICAÇÃO

Art. 27 - Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.
§ 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90(noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.
§ 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO VII
PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS
Seção I
Normas Gerais

Art. 28 - Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.
Art. 29 - Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.
§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão em a qual a infração sanitária não teria ocorrido.
§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstância imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.
Art. 30 - Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.
Art. 31 - Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:
I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;
II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

Seção II
Das Penalidades

Art. 32 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:
I – advertência;
II – multa;
III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;
IV – apreensão de animais;
V – suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;
VII – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;
VIII – suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;
IX – cancelamento da Licença Sanitária Municipal;
X – imposição de mensagem retificadora;
XI – cancelamento da notificação de produto alimentício.
§ 1º – Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade

sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.
§ 2º – Aplicada a penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que as autoridades julgadoras e manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.
Art. 33 - A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:
I - nas infrações leves, de R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 2.000,00(dois mil reais);
II - nas infrações graves, de R$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R$10.000,00 (dez mil reais);
III - nas infrações gravíssimas, de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.
Art. 34 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:
I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
III – os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
IV – a capacidade econômica do autuado;
V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.
Art. 35 - São circunstâncias atenuantes:
I – ser primário o autuado;
II – não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;
III – procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.
Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.
Art. 36 - São circunstâncias agravantes:
I – ser o autuado reincidente;
II – ter o autuado cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;
III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;
IV – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
V – ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé;
VII – ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.
Art. 37 - As infrações sanitárias classificam-se em:
I – leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;
II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;
III – gravíssimas:
a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
b) quando a infração tiver conseqüências danosas à saúde pública;
c) quando ocorrer reincidência específica.
Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.
Art. 38 - Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33.
Art. 39 - As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.
Art. 40 - O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.
Art.41 - Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo105, sob pena de cobrança judicial.
Art. 42 - Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.
§ 1º - Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.
§ 2º - As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Seção III
Das Infrações Sanitárias

Art. 43 - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:
Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 44 - Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 45 - Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 46 - Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 47 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:
Pena – advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas sua interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 48 - Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:
Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.
Art. 49 - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:
Pena – advertência e/ou multa.
Art. 50 - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:
Pena – advertência e/ou multa.
Art. 51 - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:
Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 52 - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:
Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 53 - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:
Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 54 - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:
Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 55 - Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:
Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 56 - Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:
Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 57 - Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:
Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.
Art. 58 - Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:
Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 59 - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:
Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 60 - Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou a por-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:
Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 61 - Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.
Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 62 - Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.
Pena – advertência, interdição e/ou multa.
Art. 63 - Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:
Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 64 - Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:
Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 65 - Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.
Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 66 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.
Pena – advertência, interdição e/ou multa.
Art. 67 - Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:
Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 68 - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:
Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.
Art. 69 - Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:
Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.
Art. 70 - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:
Pena – advertência, interdição e/ou multa.
Art. 71 - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:
Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 72 - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:
Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição

de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.
Art. 73 - Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:
Pena – advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 74 - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.
Art. 75 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:
Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.
Art. 76 - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:
Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 77 - Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:
Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 78 - Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:
Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 79 - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:
Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 80 - Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:
Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 81 - Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:
Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 82 - Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:
Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 83 - Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:
Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 84 - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:
Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 85 - Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:
Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 86 - Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:
Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.
Art. 87 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.
Parágrafo único – a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

CAPÍTULO VIII
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO
Seção I
Normas Gerais

Art. 88 - O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.
Art. 89 - Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:
I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;
II – local, data e hora da verificação da infração;
III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV – penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;
VI – assinatura do servidor autuante;
VII - assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;
VIII – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.
§ 1º - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.
§ 2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.
§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.
§ 4º - O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.
Art. 90 – A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:
I – ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;
II – carta registrada com aviso de recebimento;
III – edital publicado na imprensa oficial.
Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta

registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 05 (cinco) dias da sua publicação.
Art. 91 – Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.
§ 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.
§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II
Da Análise Fiscal

Art. 92 - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.
Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.
Art. 93 - A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.
§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.
§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.
§ 3º - Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias manifestamente deterioradas ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.
§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.
§ 5º - A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.
Art. 94 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.
§ 1º - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.
§ 2º - No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.
§ 3º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.
§ 4º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos.
§ 5º- Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.
Art. 95 - Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.
Art. 96 - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.
Art. 97 - Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

Seção III
Do Procedimento

Art. 98 – Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.
Art. 99 – O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.
Parágrafo único – Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.
Art. 100 - Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.
§ 1º - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.
§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.
Art. 101 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.
§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.
§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.
Art. 102 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10(dez) dias.
§1º - A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
§ 3º - A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.
Art. 103 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária.
§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.
§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.
Art. 104 – Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10(dez) dias.
§ 1º - A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância.
§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Seção IV
Do cumprimento das decisões

Art. 105 – As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:
I – penalidade de multa:
a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.
b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.
II – penalidade de apreensão e inutilização:
a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
III – penalidade de suspensão de venda:
a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
IV – penalidade de cancelamento da licença sanitária:
a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
V – penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:
a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
VI – outras penalidades previstas nesta Lei:
a)o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106 - É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.
Art. 107 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.
Art. 108 - A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.
Art. 109 - A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
Art. 110 - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tonantins/AM, em 11 de junho de 2013, 31º da Emancipação.

SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Tonantins, em Conformidade Com a Lom.

FRANCISCO CARLOS ALVES SIMÃO
Secretário de Administração

Publicado por:
Raimundo Carlos Barbosa Marques
Código Identificador:9E013EC9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL N.º 099/2013, DE 03 DE JULHO DE 2013

Designa os servidores para a função de Fiscal Sanitário de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretária Municipal de Saúde.

O Senhor Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito Municipal de Tonantins, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições previstas no artigo 42, Incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 200 e seus incisos I, II, VI, VII e VIII da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, inciso IV, alínea “b” da Lei Federal nº 8.080/90;

CONSIDERANDO disposto no art. 42 da Lei Municipal nº 127/2013 que dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

CONSIDERANDO as atividades inerentes à função de fiscal sanitário legalmente estabelecidas;

R E S O L V E

Art. 1º - Designar os servidores, abaixo relacionados, para exercerem a função de Fiscal Sanitário de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretária Municipal de Saúde:

Alcimara Barbosa de Almeida - Coordenadora

Marcelo Soares da Costaa - Técnico Sanitário
Aureliana Sevalho Vasques - Fiscal Sanitário
Delfino Penaforth Nilo - Fiscal Sanitário
Raimundo José Leite Gomes - Fsical Sanitário

Art. 2º - Os servidores designados, em razão do poder de polícia administrativo, exercerão todas as atividades inerentes a função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautela de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários e outras atividades estabelecidas para esse fim.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TONANTINS/AM, aos 03 (três) dias do mês de julho de 2013

SIMEÃO GARCIA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Raimundo Carlos Barbosa Marques
Código Identificador:E73E4257

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE URUCARÁ

GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2013-CPL

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE URUCARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Permanente de Licitação, referente à licitação na modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 011/2013-CPL;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente;

CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Permanente de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação para a Contratação através da realização Registro de Preços, de Pessoa Jurídica Especializada em Serviços organização de eventos para atender a Prefeitura Municipal de Urucará**,** em favor da empresa**: RILDO FERREIRA LESSA,** para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, com valor de **R$ 2.819.590,00 (dois milhões, oitocentos e dezenove mil, quinhentos e noventa reais).** O valor global dos serviços apregoados importa em **R$ 2.819.590,00 (dois milhões, oitocentos e dezenove mil, quinhentos e noventa reais),** conforme Ata e Planilhas apensas ao Processo, na forma da Lei.

II – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia.

Urucará, em 16 de julho de 2013.

FELIPE ANTONIO
Prefeito Municipal de Urucará

Publicado por:
Allan Pinheiro Pessoa Coelho
Código Identificador:D794203E

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL
BALANÇO PATRIMONIAL ANEXO 14-FUNDO PREVIDENCIARIO MUN. IRANDUBA-FPMI

AMAZONAS	Exercício de 2012					
FUNDO PREVIDENCIA MUNICIPIO IRANDUBA - FPMI					Período: Janeiro à Dezembro	
Balanço Patrimonial - Anexo 14	Página 1					
Administração Indireta - FUNDO PREVIDENCIA MUNICIPIO IRANDUBA - FPMI						
	Ativo				Passivo	
Títulos			Valor R$	Títulos		Valor R$
ATIVO FINANCEIRO		5.978.541,39		PASSIVO FINANCEIRO		21.712,46
	DISPONIVEL	5.971.214,28		DEPOSITOS DE DIVERSAS ORIGENS		21.712,46
	BANCO C/ MOVIMENTO	5.971.214,28				
	REALIZAVEL	7.327,11				
	RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS	7.327,11				
ATIVO PERMANENTE		2.315.236,83		PASSIVO PERMANENTE		51.921.171,81
	BENS MOVEIS	10.414,98		PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS		19.284.308,38
	MOVEIS	10.414,98		PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS A CONCEDER		32.636.863,43
	CREDITOS	2.304.821,85				
	DEVEDORES	2.304.821,85				
	Soma do Ativo Real	8.293.778,22		Soma do Passivo Real		51.942.884,27
SALDO PATRIMONIAL		43.649.106,05		SALDO PATRIMONIAL		0
	Passivo Real Descoberto	43.649.106,05		Ativo Real Líquido		0
TOTAL GERAL		51.942.884,27		TOTAL GERAL		51.942.884,27

IRANDUBA, 18/07/2013

CRISTOVÃO DA SILVA BRANDÃO
Presidente

DILSON MARCOS KOVALSKI
Contador CRC-AM 012541/O-0

Publicado por:
Genilson Ferreira da Silva
Código Identificador:2048C0A7